



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCESSOS TRT 0000307-73.2014.5.06.0000 (DC)

0000309-43.2014.5.06.0000 (DC)

0000302-51.2014.5.06.0000 (MC)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relatora : **JUÍZA ANA CATARINA CISNEIROS**

Suscitantes : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANA-PE e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE/PE

Suscitado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÃO METROPOLITANA, DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO

Advogado(s) : Antônio Henrique Neuenschwander e Maria Rita Albuquerque de Moura

Procedência : TRT 6ª Região

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE. A Constituição Federal assegurou, em seu artigo 9º, o direito de greve, estabelecendo que compete *"aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender"*. Por meio da Lei n. 7.783/89 foi regulamentado o direito de greve, elencando-se o transporte coletivo como atividade essencial, de modo que deve haver prestação dos serviços indispensáveis *"ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"*, conforme artigo 11. Conceitua-se, na forma do parágrafo único do citado dispositivo, como inadiáveis, aquelas necessidades que *"não atendidas, coloquem em risco iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"*. Na hipótese concreta, diante dos dados fornecidos pelas partes envolvidas, restou evidente que a população foi avisada com antecedência prévia sobre a paralisação, na forma prevista na legislação, ao tempo em que o movimento não deixou a população em risco iminente. Não caracterizada a abusividade do movimento são devidos os salários dos dias de paralisação.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Tratam-se de Dissídios Coletivos, ambos instaurados a requerimento dos **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANA-PE e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE/PE**, e de uma Medida Cautelar, igualmente ajuizada pelos sindicatos econômicos, em desfavor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS**

DO RECIFE E REGIÃO METROPOLITANA DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO.

O Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente, em 25.07.2014 (sexta-feira), deferiu a liminar pleiteada na referida Medida Cautelar, nos seguintes termos:

"DEFIRO, em sede liminar, a postulação dos requerentes para que a categoria profissional representada pelo sindicato requerido, caso deflagrada a greve noticiada na petição inicial, e para fins de observância do disposto no artigo 11 desse mesmo diploma legal, assegure a prestação dos serviços de transporte rodoviário de passageiros por ônibus, na área metropolitana do Recife, nos termos propostos pelos requerentes, ou seja, mantendo em circulação 100% (cem por cento) e 50% (cinquenta por cento) da frota de ônibus disponível, respectivamente, nos horários de maior (de "pico") e de menor movimento, já anteriormente referidos."

Na mesma decisão, Sua Excelência estipulou uma multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso do seu descumprimento, em favor dos sindicatos requerentes.

O sindicato suscitado opôs embargos declaratórios contra o despacho liminar, o qual foi parcialmente acolhido com a finalidade de corrigir erro material em relação ao percentual de circulação da frota de ônibus, no sentido de: *"declarar que onde consta "100% (oitenta por cento)" leia-se "100% (cem por cento)"*

Na representação do Dissídio Coletivo nº 0000307-73.2014.5.06.0000, os sindicatos patronais relataram que teria havido paralisação fora dos limites fixados pela ordem judicial, com a suspensão de atividade essencial do transporte público de passageiros desde as 00:00h do dia 28.07.2014 (segunda-feira), de modo que requereram a designação de audiência para tentativa de conciliação e instrução do dissídio coletivo, bem como a autorização para contratação de pessoal suplementar para substituir os grevistas que, supostamente, estariam a abusar do direito e, ainda, a declaração da abusividade da greve e declarados indevidos os salários correspondentes aos dias de paralisação e possibilidade de aplicação de penalidades, dispensas e admissões durante tal período.

Ato contínuo, por meio do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica e Econômica de nº 0000309-43.2014.5.06.0000, os Sindicatos representativos da categoria econômica postularam a declaração da abusividade do movimento; que fosse determinado o retorno ao trabalho dos grevistas, e declarado que os empregadores estariam isentos quanto ao pagamento dos salários dos dias de paralisação; autorização para contratação de empregados substitutos; a aplicação de multa em desfavor do Sindicato profissional no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia e, ao final, o indeferimento das reivindicações obreiras apresentadas, bem como a perda da data base da categoria.

Contestação apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES

METROPOLITANAS DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO, nos autos dos dois Dissídios mencionados, bem como na Medida Cautelar.

O Sindicato dos empregados apresentou, ainda, exceção de suspeição, em relação ao Exmo. Vice-Presidente, Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, pelas razões contidas no Id n. f5aa577, rejeitada por Sua Excelência.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, ontem, 29 de julho de 2014, presidida pelo Exmo. Vice-Presidente deste Regional, Dr. Pedro Paulo Nóbrega, e da qual também participaram o Exmo. Desembargador Dr. Valdir José da Silva Carvalho, e o Exmo. Procurador do Trabalho Dr. José Laízio Pinto Júnior.

Após negociações, por quase 6(seis) horas, as partes dissidentes chegaram a uma composição parcial, no sentido de manter os termos da convenção coletiva de trabalho da data base de 2013, para vigorar no período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015, exceto com relação a 6(seis) cláusulas, a saber: a) cláusula 4ª (pisos salariais); b) cláusula 5ª (reajuste salarial); c) cláusula 6ª (concessão de alimentação); d) cláusula 12ª (diária para motoristas em viagens especiais); e) cláusula 49ª (auxílio-funeral); f) cláusula 50ª (indenização por morte ou invalidez).

Foi, ainda, celebrada conciliação entre os litigantes, no que diz respeito à cláusula 60ª , da norma coletiva de trabalho anterior, que trata da multa, tendo sido ajustado que a mesma passará a ter a seguinte redação: *"Por descumprimento das obrigações de fazer previstas na convenção coletiva, a empresa inadimplente pagará multa em favor do empregado individualmente prejudicado, no valor equivalente a 10%(dez por cento) de seu salário básico."*

Os envolvidos ajustaram que as 06 (seis) cláusulas remanescentes, retro mencionadas, seriam julgadas por esta Corte, conforme as propostas e fundamentos expedidos na pauta reivindicatória do sindicato suscitado, além da caracterização da greve.

Encerrada a audiência, restou designado o dia 30.07.2014, às 17h00, para realização da sessão de julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer do Excelentíssimo Procurador-Chefe, Dr. José Laízio Pinto Júnior, não verificou configurada a suspeição e opinou para que seja declarada prejudicada a preliminar de ausência de comum acordo e, no mérito, pela improcedência do pedido de declaração de abusividade do movimento paredista e, quanto às cláusulas econômicas, pelo deferimento de reajuste à ordem de 6,5%(seis e meio por cento) sobre todas as cláusulas econômicas pendentes, à exceção da cláusula 6ª (concessão de alimentação), cujo opinativo foi de aplicação de reajuste de 10%(dez por cento).

É o relatório.

VOTO:

Nos autos do Dissídio Coletivo n. 0000309-43.2014.5.06.0000, o Sindicato da categoria profissional, argüiu exceção de suspeição, em relação ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente desta Corte.

A tanto, após transcrever o artigo 135, do Código de Processo Civil, a referida entidade argumentou que Sua Excelência *"já declarou expressamente em outro acórdão sua parcialidade, eis que atuou como advogado de classe patronal, trazendo em seus julgamentos o entendimento tendencioso haja vista que defendeu a categoria econômica similar e ainda traz consigo em seu íntimo o posicionamento de outrora, enquanto servia a advocacia patronal, o que deixa claro em seus acórdãos, ferindo de morte o princípio da impessoalidade."*

Em seguida, transcreveu o acórdão proferido, por Sua Excelência, no processo n. 0066600-63.2007.5.06.0002, tendo destacado, o seguinte trecho:

" Não posso deixar de ressaltar minha surpresa ao tomar conhecimento dessa decisão, porquanto, este relator, que integra este Tribunal há cerca de 10 anos, na vaga destinada ao quinto constitucional da OAB, enquanto advogado trabalhista militante, experimentou situação processual absolutamente igual à presente, pois interpôs recurso ordinário em nome da empresa Transportadora Itapemirim S.A., quando a parte legitimada para a prática desse ato seria a Viação Itapemirim S.A."

À sua vez, os Sindicatos patronais, suscitaram preliminares, de modo a que: a) não fosse conhecido o mérito das reivindicações profissionais, em virtude da "perda da ata base", relativa ao ano de 2014; b) na remota hipótese de deferimento de alguma vantagem, por esta Corte, não seria possível que a parcela retroagisse a 01 de julho de 2014, já que *"em momento algum concorreram para isso e tampouco resistiram ao processo"*;c) seriam carentes de fundamentação as reivindicações.

Considero abrangidas pela preclusão e prejudicadas, tanto a exceção de suspeição, quanto as preliminares mencionadas, à medida em que a audiência realizada ontem (29.07.2014), foi conduzida e presidida, pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente da Corte, resultando daquela mediação, a celebração de acordo parcial, entre as partes, inclusive no sentido de que as cláusulas abrangeriam o período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015, conforme se infere da ata respectiva (Id n. 7ac9ef7, do DC n. 0000309-43.2014.5.06.0000.

MÉRITO

Como exposto no relatório, e considerando os exatos termos da ata de audiência de instrução (Id n. 7ac9ef7), antes citada, as partes celebraram conciliação parcial, com manutenção das seguintes cláusulas, da convenção coletiva de trabalho anterior, e que continuarão a vigorar, no interregno de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PARTES: Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho: 1.1) De um lado, como representantes das respectivas categorias profissionais, as seguintes entidades sindicais: a) **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA, DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO**, atual denominação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco - STTREPE, conforme processo MTE nº. 46.000.012.320/99, DOU de 15/05/2000, Seção 1, pág. 18; inscrito no CNPJ sob o número 11.026.788/0001-21, através do seu Presidente Patrício Cristino de Magalhães, brasileiro, casado, sindicalista, portador da cédula de identidade número 1.009.406 SSP/PE e CPF 123.829.814-15, autorizado por sua assembléia geral realizada na sede do seu sindicato; 1.2) Do outro lado, como representante da respectiva categoria econômica, as seguintes entidades sindicais: c) **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANA/PE** entidade portadora do CNPJ número 09.759.606/0001-80, Carta Sindical Processo número SORS 246 de 12.07.1944, carta registrada no livro N 13, Tis. 84, entidade situada à Rua Frei Matias Tevis, número 280, Sala 111, Paissandu, Recife, PE, representado pelo seu Presidente Luiz Fernando Bandeira de Mello, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o número 101.996.594-00 e portador da cédula de identidade número 8.472.245 SDS PE, autorizado pela assembléia geral extraordinária ocorrida em sua sede social e d) **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE**; inscrito no CNPJ sob o número 24.130.924/0001-70, Registro Sindical realizado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - XÍNES referente ao processo de número 46000.000623/2003-34, concedido pelo despacho publicado no DOU em 24.04.2006, entidade situada à Rua 80, número 262, Sala 02, Centro Urbano do Curado, Jaboatão dos Guararapes, PE, neste ato representado pelo seu Presidente Élon Pinto Teixeira Souto, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o número 004.823.404-44 e portador da cédula de identidade número 219.119 SSP/ PE, autorizado por assembléia geral ocorrida na sede social; Também participam da presente contratação coletiva, na condição de intervenientes anuentes, os seguintes órgãos, e) **CONSÓRCIO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA. - GRCT**, aqui representada pelo seu Presidente e f) **EPTI - EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS** - através do seu Diretor, Amaro João da Silva, ao fim assinados.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO: Esta Convenção Coletiva de Trabalho, fundamentada nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, no artigo 611, *caput*, da CLT, no artigo *r, caput*, da Lei n. 8542 de 23/12/92, no artigo 10, da Lei n. 10.192/2001, e nos demais dispositivos legais mencionados neste instrumento - tem por finalidade a concessão de reajuste salarial e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicável no

âmbito das representações dos sindicatos supra mencionados, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte;

CLÁUSULA TERCEIRA - BENEFICIÁRIOS: São beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho os empregados abrangidos nas representações das entidades sindicais profissionais mencionadas na Cláusula Primeira, que trabalham para as empresas cujas categorias são representadas pelas entidades sindicais econômicas mencionadas nas alíneas V e "d" da mesma Cláusula Primeira supra (2º grupo da CNTT - transporte rodoviário de passageiros serviços urbanos, intermunicipais/ae característica urbana, intermunicipais propriamente ditos e interestaduais), conforme quadro a que se refere o artigo 577, da CLT], excetuados aqueles que embora laborando para elas pertençam a categorias profissionais diferenciadas (CLT, artigo 511, parágrafo 3o), ou, ainda que como empregados, nelas exerçam atividades correspondentes à profissão liberal (Lei nº. 7.316/85);

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÕES E ADIANTAMENTOS

SALARIAIS: 7.1) As antecipações salariais, acaso concedidas pelos empregadores, serão compensadas, cumulativamente, a todo e qualquer reajuste ou antecipação geral da categoria, compulsório ou não, incidente no curso da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho. 7.2) Os empregadores, se obrigam a, mensalmente, fazer adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-base do trabalhador. 7.3) O percentual mencionado no item anterior está condicionado à remuneração do empregado não ser objeto de comprometimento por via judicial (prestação alimentícia) ou por outros adiantamentos (vales) já efetuados anteriormente. 7.4) A empresa que em face de sua condição financeira, enfrentar dificuldades que a impossibilite de cumprir o disposto no item 7.3 supra, querendo poderá procurar o sindicato obreiro respectivo para fixação de novo disciplinamento.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: O pagamento dos salários será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão à remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO FAMÍLIA: O salário família será pago e incluído no último contracheque do mês de sua competência.

CLÁUSULA DÉCIMA - VALES: Os vales terão que ser elaborados em 02 (duas) vias, uma das quais ficará com o empregado, contendo discriminadamente os importes recebido e sua motivação, que dará recibo na via do recebimento daquela que lhe é destinada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO.

O pagamento do 13º salário, previsto no inciso VIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, instituído originariamente pela Lei nº. 4.090/62 se efetuado nos prazos e condições previstos na referida lei e nos artigos lo e/, da Lei nº. 4.749/65, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho especial em contrário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFLEXOS DOS

ADICIONAIS: Os adicionais (inclusive de horas extras) repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORÁRIOS DE TRABALHO. 14.1)

O horário de trabalho é o fixado na legislação em vigor, 14.2) Nos serviços de transportes de passageiros nas linhas de Ônibus urbanas e intermunicipais de característica urbana, inclui-se na jornada dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, porquanto, nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo em gozo dos intervalos intra-jornada, mercê do parágrafo 2º, do artigo 71, da CLT. 14.3) Fica estipulado que nos serviços de transportes intermunicipais propriamente ditos e interestaduais não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e conseqüente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso, ainda que cumprido o regulamento interno da empresa, bem assim quando estiverem espontaneamente descansando no interior dos ônibus nas demais dependências das garagens da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviços. Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou do cobrador, fora do veículo nos pontos de parada e de apoio. 14.4) Na operação dos serviços urbanos de passageiros, fica proibida a ampliação do intervalo intra-jornada, para repouso e alimentação, previsto no artigo 71, caput, da CLT (sistema conhecido como "dois rolos"), tudo na forma estabelecida na Portaria nº. 252/86 da Grande Recife Consórcio de Transportes - GRCT. 14.5) Considera-se como de serviço efetivo e, por isso, devidamente remunerado, o período em que o cobrador de ônibus estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado. 14.6) No serviço de transporte de passageiros, nas linhas de ônibus de característica urbana, a jornada será aferida tendo-se em conta a totalidade do tempo trabalhado na semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 44 (quarenta e quatro) horas, consoante o parágrafo 2º, do artigo 59, da CLT, combinado com o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. 14.7) As empresas, poderão

modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para noturno, ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados. 14.8) De acordo com o disposto no Inciso XXVI do art.7º. da Constituição Federal, da autodeterminação dos sindicatos e precedentes anteriores, inclusive Sentença Arbitral proferida pelo Ministério Público do Trabalho, em não havendo folga compensatória em dias feriados trabalhados, este dia será remunerado em dobro, isto é, repetido (repouso + dobra = dois dias).14.9)Considerando os termos da Portaria MTE 42, de 23/03/07, publicada no DOU de 30.03.2007 e Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, estabelecem as partes a possibilidade de redução no intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art.71 da CLT, o qual poderá ser reduzido para, ao menos, 30(trinta) minutos diários - desde que o empregado não esteja submetido a regime de trabalho prorrogado e sejam observadas as condições de segurança e saúde no trabalho, 14.10) Conforme acórdão do TRT 6a Região no julgamento do DC 0000186-79.2013.5.06.0000, suscitado pelo Sindicato Patronal e onde figuram como suscitados os sindicatos subscritores, ficou estabelecido desde já, mas sujeito a confirmação por instância superior que será aplicado o adicional de horas extras de 70%(setenta por cento) para as duas primeiras horas extras, e de 100% para as demais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO:15.1) Os motoristas, cobradores e fiscais terão a jornada de trabalho controlada por papeleta de serviço externo em que serão procedidas as anotações do início e do término de seus respectivos horários de trabalho. 15.2) Os demais empregados, sujeitos a controle de jornada, anotarão em registro manual, mecânico ou eletrônico, o início e o término da prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCANSO SEMANAL: O empregado terá direito a descanso semanal remunerado num dia de cada semana, ressalvado o disposto no parágrafo 3o, do artigo 6o, do Regulamento instituído pelo Decreto nº. 27.048, de 12 de agosto de 1949.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO: Em observância ao disposto na alínea "b", do artigo 2o, da Portaria nº. 417, de 10.06.66, as empresas organizarão escala de revezamento, a fim de que, pelo menos em um período máximo de 07(sete) semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FOLGA COMPENSATÓRIA - COMUNICADO: As empresas darão ciência a seus empregados, por carta ou registrando no quadro de avisos, com pelo menos 36 (trinta e seis) horas de antecedência, todas as vezes que determinar a folga compensatória com base no parágrafo 3o, do artigo 6o, do Regulamento instituído pelo Decreto nº. 27.048/49.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - IDADE PARA ADMISSÃO: Para

admissão de pessoal não haverá estipulação de qualquer limite máximo de idade por parte do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA: É condição expressa desta convenção a possibilidade de transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo lo (parte final), do artigo 469, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nas condições e nos prazos previstos no parágrafo 6o, do artigo 477, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES: As rescisões contratuais serão homologadas nas condições e formas previstas no artigo 477, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INFORMAÇÃO SOBRE DISPENSA: Os empregados despedidos "sem justa causa" receberão dos empregadores documentos atestando essa situação para uso próprio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO: Quanto a indenização do aviso prévio, fica assegurado a incidência do critério mais vantajoso ao empregado: A) Aos empregados com 09(nove) anos de serviço na mesma empresa, ao ensejo do despedimento sem justa causa, fica garantido o direito à percepção de indenização da verba prevista no parágrafo 1º, do artigo 487, da CLT, de forma dobrada, mas essa repetição não importará em ampliação do tempo e serviço do trabalhador para fins legais; B) Fica estabelecido que, conforme determinação expressa da lei 12.506/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias aos empregados que possuam até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, acrescido 03(três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRAZO: A empresa anotará o ato do despedimento do empregado no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da entrega da CTPS pelo mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME DE TRABALHO: 26.1)
QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO GRCT
26.1.1) A interveniente, Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT,

fornecerá, na vigência da presente convenção, aos motoristas, cobradores e fiscais empregados das empresas vinculadas àquele órgão, gestor do serviço de transporte de passageiros por ônibus na Região Metropolitana do Recife, uniforme de trabalho, composto de 2 (duas) calças, 3 (três) camisas e 2 (dois) pares de sapatos, desde que seu uso seja exigido pelas concessionárias e/ou poder concedente. 26.1.2) A interveniente, Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, distribuirá o material citado no item 26.1.1 de conformidade com o seguinte cronograma: a) em setembro de 2013, 01(uma) calça, 01(uma) camisa e 01(um)par de sapatos; b)em fevereiro de 2014, 01 (uma) calça, 02 (duas) camisas e 01 (um) par de sapatos. **26.2)**

QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO EPTI E DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS GESTORES 26.2.1)Observada a vigência da presente convenção,

a cada ano contratual e desde que seu uso seja exigido por elas e/ou pelo poder concedente, as empresas fornecerão a motoristas, cobradores e fiscais, 2 (dois) conjuntos de uniforme composto cada um de l(uma) calça, l(uma) camisa e l(um) par de sapatos. 26.3) **CONDIÇÕES GENÉRICAS APLICÁVEIS A TODOS OS EMPREGADOS.** 26.3.1) Os valores pertinentes aos uniformes previstos nesta cláusula, serão considerados na fixação das tarifas de transportes. 26.3.2) As empresas não exigirão dos empregados mencionados nesta cláusula cores e/ou padronização de cintos e meias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PASSE GRATUITO:27.1) QUANTO

AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE LINHAS DE ÔNIBUS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTES - 27.1.1) Serão

emitidos, gratuitamente, em favor dos empregados mencionados no item 27.1 supra, *smart card* em quantidade necessária ao seu deslocamento no percurso residência-trabalho e vice-versa, qualquer que seja à distância do respectivo trajeto, dando-se o acesso ao ônibus pela porta mais próxima da catraca, mediante apresentação e validação desse cartão. 27.1.2) É defeso aos empregados beneficiários desse smart card, a sua utilização para outros fins senão os descritos no subitem 27.1 retro 27.1.3) Não serão cobradas do empregado as emissões da primeira e segunda via do smart card, em casos de perda ou extravio, desde que devidamente comprovado pela entrega à empresa do documento de registro policial da respectiva ocorrência, suportando, entretanto, o trabalhador os custos integrais relativos às vias de reposição a partir da terceira. 27.1.4) No caso de assalto, devidamente comprovado pela entrega à empresa do documento de registro policial da respectiva ocorrência bem assim de danificação do chip, nada será cobrado do empregado e nessa hipótese, a empresa, enquanto durar a confecção do novo cartão, disponibilizará ao empregado um cartão-reserva. 27.1.5)Os empregados referidos neste item 27.1 se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. **27.2) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE LINHAS DE ÔNIBUS**

SUBMETIDAS AO CONTROLE DO EPTI 27.2.1) Para fins exclusivos de sua locomoção no percurso residência-trabalho e vice-versa, os motoristas, cobradores, fiscais, despachantes e o pessoal lotado nas oficinas e escritórios, empregados das empresas mencionadas no item 27.2 supra, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas intermunicipais deste Estado de Pernambuco, de forma gratuita, desde que se identifiquem ao condutor do veículo mediante exibição do crachá de emissão do URBANA/PE, conforme modelo único de conhecimento por parte do empregador. 27.2.2) Os empregados se comprometem a observar rigorosamente as normas disciplinadoras pertinentes à concessão desse benefício estabelecidas pelos empregadores e ainda a auxiliá-los no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. 27.3) **QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE LINHAS DE ÔNIBUS SUBMETIDAS AO CONTROLE DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS GESTORES** 27.3.1) Excluídos, logicamente, os beneficiários da vantagem instituída nos itens 27.1 e 27.2, supra, e para fins exclusivos de sua locomoção no percurso residência-trabalho e vice-versa, exclusivamente nas áreas urbanas dos municípios integrantes das regiões da Mata Sul, da Mata Norte e do Sertão, deste Estado de Pernambuco, os motoristas, cobradores, fiscais, despachantes e o pessoal lotado nas oficinas e escritórios, cujas categorias são **representadas** pelos sindicatos profissionais especificamente nas alíneas "a" e "b" do item 1.1, desta convenção, ainda que não uniformizados, **poderão** utilizar os serviços de transportes urbanos de passageiros prestados nas respectivas localidades, de forma gratuita, desde que se identifiquem ao condutor do veículo **mediante exibição** do crachá de emissão da sua empresa empregadora. 27.3.2) Os empregados se comprometem a observar rigorosamente as normas disciplinadoras pertinentes à concessão desse benefício estabelecidas pelos empregadores e ainda a auxiliá-los no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. **27.4) CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A TODOS OS EMPREGADOS DE QUE TRATAM OS ITENS 27.1 E 27.2 - 27.4.1)** No tocante aos empregados enquadrados nas condições descritas nos itens 27.1 e 27.2, desta cláusula, poderão dispor, reciprocamente, dos benefícios ajustados nesses itens e respectivos subitens. **27.5) CONDIÇÕES GENÉRICAS APLICÁVEIS A TODOS OS EMPREGADOS - 27.5.1)** Como essa vantagem substitui o vale-transporte instituído pela Lei nº. 7.418/85, e respectivas alterações, ela não tem natureza salarial para quaisquer fins, inclusive trabalhista, previdenciários e tributários, mercê, ainda, do disposto no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.06.2001.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE:As empresas operadoras de serviços de transportes de característica urbana sob a gestão do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, ora

interveniente, que, desde já, expressa a sua autorização, observados os critérios técnicos fixados pelo citado órgão gestor, manterão linhas que permitam o transporte de seus empregados desde suas sedes até o centro da Cidade do Recife, sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial mercê do disposto no inciso III, do parágrafo 2o, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Leinº. 10.243, de 19.06.2001.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ÔNIBUS COM COFRES - INFORMAÇÕES A TERCEIROS: As empresas que mantêm cofres nos seus ônibus obrigam-se a afixar aviso no seu interior, dirigido a terceiros, no sentido de que as respectivas chaves estão guardadas nas garagens.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TACOMAX - PROIBIÇÃO DE MULTA: Não será descontada dos salários dos motoristas qualquer importância a título de multa referente a irregularidades que forem registradas pelo TACOMAX.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO: Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da categoria dos Rodoviários, comprometendo-se as empresas a remunerarem os empregados que venham a laborar nesse dia, de forma dobrada, tendo em vista que o Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, ora interveniente, considerará a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de Compensação, como também fará o EPTI, igualmente interveniente, no que tange à respectiva planilha tarifária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MOTORISTA E COBRADOR DE RESERVA: As empresas são obrigadas a ter motoristas e cobradores de reserva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRADORES: Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios apurados pela autoridade policial competente, nenhum desconto poderá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressarcimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES: Os motoristas de ônibus de linhas de característica urbana, que operam na Região Metropolitana do RECIFE/PE, não poderão acumular as funções de cobrador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VALES-TRANSPORTE: As empresas considerarão na prestação de contas dos cobradores, sem qualquer limite quantitativo, todos os vales-transportes recebidos dos usuários, assegurando-se ao empregador o direito de investigar aqueles que circulem irregularmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIMPEZA DE VEÍCULOS: Aos cobradores não será exigida a prestação de serviços de limpeza dos coletivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE FIANÇA: As empresas não exigirão, para a admissão de motoristas, apresentação de carta de fiança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RESSARCIMENTO DE MULTAS: Os empregados lotados no setor de operação não serão responsabilizados pelo ressarcimento das multas pagas pelas empresas empregadoras e cobradas pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, sem prejuízo do exercício do poder disciplinar patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RESPONSABILIDADE POR DANOS: 39.1) Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras na forma do disposto no parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT. 39.2) Os cobradores - que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de conformidade com a regulamentação estatal - deverão exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a desconto e gratuidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR: As empresas concederão garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 06 (seis) anos consecutivos e a comunique por escrito da sua condição pessoal, nos 30 (trinta) dias anteriores ao seu enquadramento nos benefícios desta cláusula. Adquirido o direito a aposentadoria, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA ACIDENTADO: As empresas garantirão o emprego a seus empregados durante l(um) ano contado da cessação da prestação previdenciária, decorrente de acidente de trabalho,tudo nos termos e condições constantes da legislação disciplinadora da matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b)até 04(quatro) dias consecutivos em virtude de casamento. Fica esclarecido que nesse benefício já se incluem as

vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 473, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA

PATERNIDADE Quando do nascimento de filho de empregado, esse usufruirá 07 (sete) dias de licença paternidade, aí incluso o prazo a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 10, do ADCT da CF/88.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA

AMAMENTAÇÃO DE FILHO: Para amamentar o próprio filho, até que esse complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA A

DIRIGENTES SINDICAIS: Os empregados eleitos para cargo de administração do respectivo sindicato profissional conveniente, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 6 (seis) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas). A concessão dessa vantagem fica limitada a 02 (dois) empregados por cada empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA A

ESTUDANTE: É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a 10 (dez) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO

E/OU ODONTOLÓGICOS: 47.1) Os atestados médicos e/ou odontológicos da clínica conveniada pelo sindicato profissional, cujo nome e razão social serão expressamente informados ao Sindicato Patronal, serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas às exigências da Portaria nº. MPAS 1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista na Legislação Previdenciária em vigor. Acaso não esteja em funcionamento o serviço médico próprio

ou em convênio da empresa, por ocasião do acometimento da enfermidade do empregado, o atestado passado pela clínica conveniada do sindicato obreiro, terá absoluta validade para o abono da respectiva falta. 47.2) Fica expressamente proibida a anotação na CTPS de licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INSS do 31º (trigésimo primeiro) ao 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais e contratuais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Readmitido o empregado pelo prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADOS SINDICAIS: Observados os limites pessoais e territoriais de suas representações, reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do artigo 523, da CLT, que têm as atribuições conferidas no parágrafo 3º, do artigo 522, também da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS SINDICAIS: O dirigente sindical no exercício de sua função, também observados os limites pessoais e territoriais da representação sindical obreira, desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso ao estabelecimento empresarial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO: No exercício da fiscalização, os agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, acaso entendem como necessário, poderão ser acompanhados por um diretor do respectivo sindicato obreiro e/ou um preposto da empresa. O acompanhante terá de ser, previamente e por escrito, autorizado pela direção da empresa,

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - VISTORIA: As empresas promoverão mensalmente vistoria nos alojamentos, sanitários, restaurantes e refeitórios que

possuírem, com acompanhamento de representante dos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS: O empregador colocará à disposição do correspondente sindicato profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa para aprovação, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo mesmo sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. As empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados às contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao correspondente sindicato profissional conveniente, no percentual de 3,2% (três vírgula dois por cento) sobre o salário base, quando por este notificados, de conformidade com o artigo 545, da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a 07(sete) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido.

QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMPROMISSO DOS INTERVENIENTES: As entidades intervenientes - Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT e EPTI - considerarão nas suas planilhas de custo para efeito de remuneração dos serviços prestados pelas empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelos sindicatos patronais convenientes, nomeados expressamente nas alíneas "c" e "d" do item 1.2 retro, observados os critérios legais, o que foi acordado nas cláusulas de natureza econômica desta convenção, sobretudo aquelas que dizem respeito a reajuste salarial e fixação de pisos salariais.

QUINQUAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO: As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelas entidades obreiras e os oferecimentos feitos em contraproposta pelos sindicatos patronais, nos exatos limites de suas possibilidades, em face dos compromissos assumidos pelas entidades intervenientes, conforme cláusula anterior.

SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1o de julho de 2014 a 30 de junho de 2015.

SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Os convenientes manterão em funcionamento a "comissão de conciliação prévia" e envidarão esforços para sua permanente preservação no propósito de conciliar conflitos individuais de trabalho,

como previsto na Lei N°. 9.958, de 12.01.2000, que fez incluir na CLT os Artigos 625A a 625H, através de instrumento específico.

SEXAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPOSIÇÃO DE EMPRESAS.

Estabelece-se ainda que na hipótese de realização pelos órgãos competentes de procedimento licitatório para concessão/permissão de linhas de transporte coletivo de passageiros na Grande Recife, durante a vigência da presente convenção coletiva, ficará garantida a contratação dos empregados demitidos das empresas operadoras de transporte coletivo perdedoras no referido processo licitatório pelas empresas operadoras de transporte coletivo que sejam vencedoras do certame licitatório para explorar as mesmas linhas anteriormente exploradas pela empresa em que os funcionários demitidos trabalhavam. **Parágrafo Único:** Comprometem-se, também, as empresas de transporte coletivo porventura ganhadoras do certame/licitatório a responder integralmente pelas verbas trabalhistas rescisórias referentes às demissões dos funcionários que serão incorporados devido às dispensas realizadas pelas empresas de transporte coletivo de passageiros perdedoras do certame licitatório."

Aliado a isto, as partes também chegaram a acordo, no que diz respeito à multa por descumprimento, prevista na cláusula 60ª, da norma coletiva anterior, e que passará a ter a seguinte redação:

" CLÁUSULA SEXAGÉSIMA: MULTA. Por descumprimento das obrigações de fazer previstas na convenção coletiva, a empresa inadimplente pagará multa, em favor do empregado individualmente prejudicado, no valor equivalente a 10%(dez por cento) de seu salário básico."

Destarte, com relação a todos os pontos retro mencionados, voto pela homologação do acordo.

CLÁUSULAS REMANESCENTES

Remanescem, então, para julgamento, por esta Corte:

- 1) o 7º item da pauta de reivindicações, que corresponde a cláusula 6ª, da convenção coletiva 2013/2014, sobre a concessão de alimentação;
- 2) o 26º item da pauta de reivindicações, que corresponde á cláusula 49ª, da referida norma coletiva, sobre auxílio funeral;
- 3) o 41º item da aludida pauta reivindicatória, que diz respeito á cláusula 50ª, sobre a indenização por morte ou invalidez;

4) o 47º item da pauta de reivindicação, que versa sobre a cláusula 12ª, da convenção coletiva, acerca da diária de motorista em viagens especiais;

5) o 91º item da pauta de reivindicação, que diz respeito às cláusulas 4ª e 5ª, da convenção coletiva, versando sobre pisos salariais e reajustes salariais.

Em relação aos **12(doze) últimos meses (julho/2013 a junho/2014)**, o **INPC/IBGE**, que verifica as variações dos custos com os gastos das pessoas que ganham de 1(um) a 40(quarenta) salários mínimos nas regiões metropolitanas, levando em consideração as ponderações das despesas com alimentação, transporte e comunicação, despesas pessoais, vestuário, habitação, saúde e cuidados pessoais, artigos de residência, nos últimos 12 meses (julho/2013 a junho/2014), **tem-se o índice acumulado de 6,06%** (seis vírgula zero seis por cento).

Em relação ao grupo que abrange bebidas e **alimentação**, o INPC acumulado no ano de 2014 (janeiro a junho) , foi no percentual de 5,07%, enquanto para alimentação fora do domicílio, à razão de 5,31%, ambos levando-se em consideração o Brasil. **Especificamente, em Recife, os percentuais sobem para 5,15% e 5,51%, respectivamente.** Dados extraídos do Sistema IBGE.

(www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp?c=1419&z=ia&) e
(www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp?c=1100&z=ia&)

Enquanto isso, o **IPCA/IBGE, do mesmo período, correspondeu a 6,5236%**(seis vírgula cinco dois três seis por cento), onde são consideradas, em médias ponderadas as despesas das pessoas com alimentação; transporte e comunicação; despesas pessoais; vestuário, habitação; saúde e cuidados pessoais; artigos de residência. (www.idealsoftwares.com.br/indices.ipca_ibge.html)

No Diário de Pernambuco, de 16 de abril de 2012 (www.old.diariodepernambuco.com.br/nota.asp?materia=2012), já se falava do aumento das refeições fora de casa, registrando-se que *"enquanto o aumento do custo da refeição fora de casa nos últimos 12 meses foi de 9,68% em âmbito nacional, na capital pernambucana o índice foi de 12,34%, segunda maior alta em território nacional. Os dados são do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado há duas semanas pelo IBGE."*

E se dizia, na mesma matéria, que o **"preço médio de R\$19,73"** era a refeição, em solo recifense, naquela época (**há mais de 2 anos atrás**).

De acordo com matéria divulgada no sítio do Leia Já, de 03 de abril de 2014 (www1.leiaja.com/noticias/2014/04/03/refeição-fora-de-casa-br), **"na capital pernambucana,**

uma refeição diária fica por volta de R\$27,83. O valor é abaixo da média da região Nordeste, cujo preço é R\$29,78."

Em Pernambuco, aos integrantes da categoria profissional, conforme se infere da cópia da convenção coletiva 2013/2014, anexada aos autos, as empresas pagam alimentação, no valor de R\$171,00, por mês, tendo-se, portanto, a irrisória quantia de R\$6,84, por dia(levando-se em conta o labor durante cerca de 25 dias/mês).

Enquanto isso, a mesma categoria profissional, em outras capitais do Nordeste, faz jus a vale alimentação, em valores bem superiores:

a) **Belém: R\$ 345,00** (<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/05/10/termina-greve-de-motoristas-e-cobreadores-de-belem-anandindeua-e-marituba-seguem-com-paralisacao.htm>);

b) **São Luís: R\$400,00** <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/06/06/greve-dos-rodoviaros-em-sao-luis-acaba-com-reajuste-de-r-030-na-passagem.htm>);

c) **Teresina: R\$426, para motoristas; R\$339,75, para cobreadores.** (<http://www.meionorte.com/blogs/efremribeiro/trt-propoe-aumento-de-9-no-ticket-alimentacao-e-9-no-salario-dos-motoristas-297848>)

Ainda pelas informações divulgadas por meio do sítio da agência Brasil, em abril de 2014, o IBGE indica que *"o crescimento de 14,7% nos transportes, serviços auxiliares dos transportes e correio contribuiu de forma mais acentuada para o crescimento do setor de serviços em fevereiro, principalmente o transporte terrestre"*. (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2014-04/ibge-crescimento-nominal-do-setor-de-servicos-em-fevereiro-foi-de-mais-de>)

Enquanto isso, **as empresas que integram os Sindicatos suscitantes**, e que exploram - em face de concessão de serviço público, pelo Estado - o transporte coletivo de passageiros, movimentam **R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), por mês**, segundo matéria do Diário de Pernambuco de 26 de julho de 2014, "verbis":

"Lá vem greve. A partir da 0h de segunda-feira, dois milhões de passageiros de ônibus terão uma boa razão para sair mais cedo de casa. Os rodoviários voltarão a fazer greve por tempo indeterminado, deixando apenas 30% da frota de ônibus do Grande Recife em circulação. O motivo é conhecido de velhos camavaís e foi explanado pela categoria em carta aberta à população: há desacordo entre patrões e empregados por reajuste salarial e outros benefícios. A oferta do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco (Urbana/PE) é corrigir a remuneração de 17 mil motoristas, cobreadores e fiscais em 5%. Cá pra nós, o tímido percentual sequer cobre a inflação dos últimos 12 meses, que no Recife chegava a 7,16% em junho, segundo o IBGE. É constrangedor. Mas aí os empresários lembram que reduziram as

passagens de todos os anéis viários (que vão de R\$ 1,40 a R\$ 3,35) em R\$ 0,10, no ano passado. Ainda tem o desaquecimento da atividade econômica como um todo, já mostrada pelo Boletim Focus, pelo FMI, pela ata do Copom e por aí vai. Em suma, dizem não ser fácil manter a frota de três mil ônibus rodando. **Ao decidirem parar o sistema de transporte público de passageiros, os trabalhadores, por sua vez, põem o dedo na ferida e mexem diretamente na receita do setor, calculada em R\$ 80 milhões por mês.** A grosso modo, pode-se dizer que **um dia sem ônibus nas ruas do Grande Recife representa R\$ 2,6 milhões a menos no caixa das 17 empresas** vinculadas ao sindicato. Sem contar os prejuízos indiretos, gerados pelos atropelos de um dia de trabalho comprometido por atrasos e faltas, como aconteceu com a greve da PM. É uma lapada atrás da outra, haja jogo de cintura.'

Importante lembrar, ainda, as **diversas isenções fiscais**, concedidas pelo governo ao referido setor, ao longo dos anos, a saber: **a) 2005: redução de 50% na alíquota do ICMS do DIESEL** (17% para 8,5%), a partir de 13.05.2005 (Lei Estadual n. 13.019/2006), representando, em média, 1,95% de redução do custo/km; **b) 2008: adotado o IPCA para definir os valores das tarifas;** **c) 2014: isenção do ICMS do Diesel a partir de 1º de março de 2014 para as empresas operadoras do STPP/RMR.**

Além de tudo isso, o **governo federal as isentou, ainda, da contribuição previdenciária correspondente à quota do empregador** - tal como ocorre, também, com relação à agroindústria) -, de modo que **NÃO recolhem a alíquota de 20% sobre sobre a folha de pagamento**, como se dá, em regra, com relação a outras empresas/empregadoras (Lei 12.546/11 alterada pela Lei 12.715/12 e Medidas Provisórias 601/12 e 612/13). O recolhimento passou a ser de 2%(dois por cento) sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Na obra "SALÁRIO - TEORIA E PRÁTICA" (2ª edição, editora DelRey), o Ministro Maurício Godinho Delgado ensina:

*"A ordem justrabalhista estabelece sistema largo de proteções às parcelas devidas ao trabalhador no contexto da relação de emprego. Essa proteção larga concentrou-se, inicialmente, em especial, em torno das verbas salariais, em decorrência de seu caráter essencial à sobrevivência e dignidade do ser humano que vive de sua força de trabalho. **Efetivamente, o fato de o salário atender, como regra, a um fundamental universo de necessidades pessoais do empregado e de sua família, surgindo na sociedade contemporânea como o mais recorrente mecanismo de enfrentamento das carências básicas de um indivíduo e seus familiares, como alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde, esse fato conduziu a ordem jurídica a construir especial e amplo sistema de garantias envolvendo a figura do salário.***

*Entretanto, a evolução jurídica conduziu a que todo esse largo sistema de proteções muitas vezes passasse a alcançar, também, praticamente todas as diferentes verbas oriundas do contrato empregatício. O sistema de garantias salariais, embora ainda identificado apenas através da menção à palavra salário, é mais amplo hoje, de maneira geral, **estendendo-se também às distintas parcelas trabalhistas.** (...)*

Tal larga proteção manifesta-se em alguns princípios normativamente absorvidos pela legislação heterônoma estatal e que conferem, inclusive, a marca distintiva do Direito do Trabalho perante outros ramos jurídicos privados próximos: trata-se, ilustrativamente, dos princípios e regras que asseguram a imperatividade de quase todas as normas justrabóricas (art.9º, CLT) e que asseguram a indisponibilidade dos

direitos trabalhistas (arts.9º, 444 e 468, CLT), vedando até mesmo transações bilaterais lesivas ao obreiro (art.468, CLT).

(...) A proteção que a ordem justralhista brasileira defere ao valor do salário manifesta-se, essencialmente, através de três idéias e mecanismos combinados: a noção de irredutibilidade do valor salarial; os mecanismos de correção salarial automática; a determinação de existência de um patamar mínimo de valor salarial no conjunto do mercado, além de certas categorias e profissões determinadas. (...)

A nova Constituição ampliou o rol de necessidades aventadas pelo texto celetista, ao estatuir que o salário mínimo deveria ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do empregado e de sua família" com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social." (art.7º, IV, CF/88).

Américo Plá Rodriguez, "in" PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO (LTr 3ª edição atualizada), lembra um dos sustentáculos do Direito do Trabalho, pelos quais se objetiva a correção de desigualdades sociais:

"Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como conseqüência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas.

O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável.

O Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades. Como dizia Couture: "o procedimento lógico de corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades." (...)

PRINCÍPIO DE ALIENIDADE DOS RISCOS. *A afirmação, em nosso país, da existência deste princípio - que também se chama de a não assunção de riscos - tem sua origem nesta passagem da obra principal de De Ferrari, "Lecciones de Derecho del Trabajo": " O contrato de trabalho é o que maior vantagem traz às partes. Interessa, em primeiro lugar, porque oferece ao operário, ao homem que não tem recursos nem renda fixa: o salário que recebe regular e periodicamente, quaisquer que sejam as contingências que se produzam, sem necessidade de esperar a venda dos produtos nem de correr os riscos inerentes a toda empresa comercial ou industrial.*

Mas interessa também ao patrão, porque, mediante esse pagamento forfaitaire, o contrato lhe deixa a direção e a responsabilidade da empresa e a propriedade dos produtos, evitando dessa maneira os conflitos derivados do condomínio da produção.

Isto que acabamos de dizer tem particular importância, pois confere ao contrato de trabalho o caráter ou natureza de uma operação forfaitaire que servirá depois para resolver, no terreno jurídico, muitas questões acarretadas pela execução do contrato. Compreende-se que, se este que acabamos de expressar é o sentido do pacto que celebram patrões e operários, todos os riscos da exploração devem ficar a cargo da empresa. Dessa maneira, se falta matéria-prima, se diminui a demanda, se se acumulou um grande estoque, se uma máquina se estraga e, por qualquer dessas circunstâncias, não se utilizam momentaneamente os serviços do trabalhador, deve-se pagar o mesmo salário como se pagam os juros bancários ou o valor de aluguel do imóvel ocupado pela fábrica. Todas estas contingências que ocorrem na vida industrial devem ser suportadas pelo empregador porque, ao acordar o contrato nos termos pré-indicados, os tomou a seu encargo."

Impossível não se ter em mente, ainda, a dignidade da pessoa humana - inclusive o trabalhador - e o valor social do trabalho, como leciona a Desembargadora e Professora

Eneida Melo Correia de Araújo ("in" AS RELAÇÕES DE TRABALHO - UMA PERSPECTIVA DEMOCRÁTICA, LTr):

"Deve ser ressaltado que, pela importância social das relações de produção no seio da comunidade, quando os conflitos de trabalho atingem um elevado patamar de desequilíbrio, aumentam os índices de confrontos nas outras esferas do relacionamento humano.

O trabalho é fonte primária de sobrevivência do homem e de desencadeamento do processo produtivo de uma nação. (...)

A concepção da igualdade dos homens também é um dado que pode legitimar a tentativa de ruptura de relações sociais ou jurídicas contrárias à dignidade do ser humano e à necessidade de ter acesso aos bens materiais e imateriais, produtos de seu trabalho. (...)

A tendência à universalização dos embates trabalhistas propicia a criação de normas de caráter também universal, buscando uma composição. É que estamos diante de conflitos entre o capital e o trabalho e não, especificamente, entre sujeitos ou entre grupos sociais organizados. E, nestes conflitos, acha-se, no centro da discussão, o reconhecimento da dignidade do homem, em função do qual foi construído o Direito do Trabalho.

Desta forma, os conflitos sociais podem operar-se numa esfera restrita das relações interpessoais, como, nomeadamente, entre empregado e empregador, ou ocorrer a sua deflagração num âmbito mais abrangente, quando, por exemplo, falham as negociações coletivas entre sindicatos de empregados e de empregadores, ou entre aqueles e as empresas, motivando as paralisações de trabalho ou as greves, como uma forma de solucionar esses conflitos. Santiago Pérez del Castillo vê na greve um elemento de conflito coletivo.

Os conflitos de trabalho nem sempre decorrem do fato de os empregadores deixarem de aplicar as leis, as normas oriundas dos acordos e convenções coletivas ou as cláusulas contratuais. Muitas vezes eles são fruto da resistência da classe empresarial às pretensões de melhores condições de trabalho reivindicadas pelos trabalhadores. (...)

As graves tensões reveladas nas relações de trabalho, como, de resto, nos demais vínculos formados dentro de uma sociedade, necessitam do respeito ao princípio democrático pluralista, para que possa operar-se o equilíbrio entre as normas jurídicas e a justiça social.

A sociedade capitalista atual, estruturada no individualismo e nas velhas idéias herdadas do liberalismo econômico, tenta impor a subordinação dos interesses humanos em face do capital, elevado à categoria de valor supremo da vida dos povos. (...)

Os processos de regulação social se ampliam e se alternam, sem que seja alijado o papel formal e material do ente estatal.

Para tanto, devem ser desestimuladas as fortes desigualdades sociais e ampliada a capacidade do homem de acesso aos bens materiais e espirituais. Precisa ser acabada a pobreza.

O exercício da cidadania deve ser estimulado, no sentido de ser exigido do Estado o cumprimento dos direitos em relação aos quais foi firmado um compromisso social. (...)

Impõe-se, portanto, que seja redimensionado o papel do Estado democrático. Sendo fonte de expressão de uma das mais fortes manifestações jurídicas, deve atuar como agente propiciador do equilíbrio entre o capital e o trabalho.

É tarefa do poder público - ainda que não se excluam os diversos grupos sociais existentes dentro da comunidade - conferir um novo espaço político às relações de produção, em face da dignidade do homem e do valor social do trabalho, pressupostos fundamentais do Direito do Trabalho."

Tendo em vista, assim, a dignidade da pessoa humana; o valor social do trabalho; os princípios que norteiam o Direito do Trabalho; que nos últimos dois anos o salário dos integrantes da categoria profissional foi corrigido, apenas, pelo INPC, sem ganho real; todos os parâmetros acima expostos, bem como, a necessidade de qualquer pessoa ter direito a salário e refeição dignos; julgo procedente, em parte, o dissídio coletivo de natureza econômica para:

a) determinar a aplicação do índice do INPC/IBGE, referente aos 12 últimos meses, isto é, de julho/2013 a junho/2014, equivalente a 6,06% (seis vírgula zero seis por cento), para reajustar os valores do auxílio funeral, da indenização por morte ou invalidez e da diária de motorista em viagens especiais, mantendo, no mais, a redação das cláusulas tal como previsto na norma coletiva anterior, de modo que passam a vigorar nos seguintes moldes:**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIA PARA MOTORISTAS EM VIAGENS ESPECIAIS:***Fica assegurada aos motoristas que executem viagens especiais, desde que a viagem determine a exclusão total do motorista da escala normal de serviço, diária no valor de R\$96,46 (noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), ficando certo que a respectiva verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, e é suficiente, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas.***CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AUXÍLIO-FUNERAL:***As empresas pagarão auxílio-funeral por morte de seus empregados no importe correspondente a R\$543,59 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos).***CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ:***As empresas pagarão indenização global no valor de R\$958,94 (novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) nos casos de morte ou invalidez permanente do empregado, decorrente de assalto, consumado ou não, ou acidente, desde que no exercício das funções, em favor do empregado ou seus dependentes assim considerados junto à Previdência Social oficial. Sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial, mercê do disposto nos incisos IV e V, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.06.2001.*

b) estabelecer o valor de R\$300,00 (trezentos reais), por mês, para alimentação, tendo-se uma média de R\$12,00(doze reais) /dia (R\$300: 25 dias/mês), mantendo a redação da cláusula da norma coletiva anterior, nos demais pontos, de modo que passará a vigorar nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEXTA - CONCESSÃO DE ALIMENTAÇÃO: 6.1) *Os empregadores fornecerão mensalmente, gêneros alimentícios a todos os seus empregados, mediante entrega de documentos de legitimação, tais como vale, ticket, cupom ou documento da mesma natureza, em forma de impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), adquiridos perante empresas*

prestadoras de serviços de alimentação coletiva autorizadas a administrar esses documentos (alimentação-convênio), consoante instruções sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei n.º. 6.321/76 e Decreto n.º. 5/91) babeadas pela Portaria MTB n.º. 87, de 28.01.1997. 6.2) Observado o valor máximo ajustado no item 6.1 retro, o respectivo documento de legitimação será concedido em quantitativo proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados pelo empregado em cada mês, não sendo devidos nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho. 6.3) A escolha da empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva, autorizada a emitir os documentos de legitimação referidos anteriormente, é de exclusiva responsabilidade e deliberação do empregador, cabendo a este exigir da empresa a comprovação do seu registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 6.4) Na forma estabelecida na legislação pertinente ao PAT, em especial o artigo 3o, da Lei n.º. 6.321, de 14.07.1976, e o artigo 6o, do Decreto n.º. 5, de 14.01.1991, a concessão do benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, não se incorporando, portanto, à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive trabalhistas, previdenciários e fundiários.

c) conceder 10% (dez por cento) sobre o valor dos salários praticados em 01.07.2013, para todos os empregados, fixando novos pisos salariais mediante aplicação do mesmo índice, de modo que, as cláusulas 4ª e 5ª passam a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS: A partir de 01.07.2014, os pisos salariais dos motoristas, fiscais/despachantes e cobradores, serão fixados nos valores de R\$ 1.765,50; R\$ 1.141,69 e R\$ 812,13, respectivamente. REAJUSTE SALARIAL, As empresas integrantes das categorias econômicas concederão a seus empregados reajuste salarial no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário da data-base anterior (01.07.2013). Durante a vigência desta decisão, e tendo em vista o que já estabelecido na norma coletiva anterior, se consideram como **MOTORISTAS** aqueles profissionais que, legalmente habilitados e classificados na categoria "D" e "E", prevista no inciso IV, do artigo 143, do Código Nacional de Trânsito - Lei n.º. 9.503, de 23.09.97, são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte rodoviário de passageiros e que farão jus aos mesmos salários os **MOTORISTAS- MANOBREIROS**, aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação supra-referidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus em serviço de manobras no interior das garagens. Entende-se como **COBRADORES** aqueles profissionais que, no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte de pessoas, cobram dos passageiros o preço do transporte. **CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL** 5.1) Para os demais empregados beneficiários desta convenção que não foram contemplados com os pisos salariais estatuídos na Cláusula Quarta anterior, será concedido reajuste salarial no percentual de **10% (dez por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01.07.2013**, 5.2) Na hipótese de empregado admitido após a data-base anterior retro mencionada**

ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois dessa data-base, o reajustamento de que acima será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão.

5.3) Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de julho de 2013, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

5.4) A fixação do percentual global de reajuste salarial constante desta cláusula orientou-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que neste percentual estão incluídos aumentos de qualquer natureza, inclusive a revisão prevista no artigo 10, da Lei nº. 10.192/2001, ficando assim transacionado, por essa via, todo e qualquer resíduo salarial porventura devido.

DA GREVE E SEUS EFEITOS

Tratando sobre a evolução histórica da greve, José Augusto Rodrigues

Pinto pontifica:

"Toda paralisação coletiva de trabalho, sendo voluntária, isto é, não determinada por fatores estranhos à vontade humana, ilustra um estado de "conflito, choque ou luta entre os dois elementos ou forças essenciais à produção: capital e trabalho."

Sendo certo que não há conflito sem insatisfação de interesses, o caráter coletivo da paralisação denuncia imediatamente a natureza coletiva do interesse conflituoso.

A iniciativa de paralisar pode partir de qualquer dos pólos da relação de trabalho subordinado, assumindo as denominações específicas e universais de greve (do francês, greve), se for dos trabalhadores, e lock out, se for das empresas.

Como veremos, em sequência, os ordenamentos jurídicos costumam tratar diferentemente os dois tipos de paralisação, deixando perceber que a greve experimentou uma evolução positiva, no sentido de aceitação como direito, ao passo que o lock out recebe tratamento crescentemente hostil das leis, postura compreensível em face da índole tutelar do trabalhador pelo Direito do Trabalho. (...)

Parece-nos que uma prospecção rigorosamente correta da origem da greve exige divisão sistemática em dois períodos, separados pela Revolução Industrial e seu subproduto, o sindicalismo. Assim, identificaremos uma origem remota, que permite notar seus traços mais rudimentares, a coalizão e a resistência tópica contra a opressão excessiva em determinados movimentos de trabalhadores registrados na História Antiga, e uma origem próxima, localizada nas profundas alterações que a Revolução Industrial introduziu no tecido das relações de trabalho, passando-se da coalizão para a união organizada dos núcleos coletivos profissionais e da simples resistência para a reivindicação de melhoria das condições gerais de trabalho. (...)

O solo no qual medrou a idéia da greve como direito é de composição vária e complexa, amalgamando, principalmente, o elemento econômico ao social, moral e religioso. Isso dá lugar à mesma liga que plasmou a questão social, ou questão social trabalhista, se a olharmos dentro do campo específico de interesse do Direito do Trabalho.

Mauro Mascaro Nascimento localiza um fundamento no princípio da liberdade de trabalho, acentuando: "Nem sempre a humanidade respeitou esse princípio. Nas épocas da escravidão e da servidão, não havia que falar em liberdade de

trabalho.... A noção foi introduzida com o contrato de trabalho, passando daí por diante os sistemas legais a admitir o trabalho subordinado não por coerção, mas pela vontade dos contratantes."

A liberdade individual de trabalhar é um princípio que não aceita confinamento em limites estritamente jurídicos. Até ao contrário, procede de esfera muito mais ampla, a da moral, onde reina como o princípio da liberdade individual, lato sensu, nutriente básico da idéia da dignidade do ser humano, indo encontrar-se com um dos mais altos fundamentos da filosofia e da religião.(...)

*Por fim, convém deter-se nas considerações de Santiago Perez Del Castillo, a respeito do fundamento que estamos querendo compreender. Diz ele: " **A greve é um instrumento de justiça..** O direito reconhece que para os conflitos sindicais convém admitir esse parêntese na solução jurisdicional prevista para o conflito... A justiça consiste em dar a cada um o que é seu e o ordenamento jurídico tem por objeto tornar possível que as relações sociais estejam regidas pela justiça. A greve se incorpora plenamente a esse esforço do direito. E o faz - ou deve fazê-lo - apesar de que, através dela, nem sempre triunfa a justiça."*

*(...) Chegados, enfim, à **Constituição de 1988**, resultante da libertação do país de um período de regime autoritário (a leitura comparada das constituições brasileiras é a mais clara biografia da sinuosidade política de sua história institucional), o direito de greve encontrou a mais completa identidade com a essência libertária de sua idéia, expressa na garantia do **art.9º**: "**É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.**"*

O §1º desse artigo autorizou a lei ordinária a estabelecer limitações ao exercício, em relação a atividades essenciais e ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, procurando disciplinar o conceito de greve como direito de prejudicar.

*(...) na Lei n. 7.783, de 28 de julho de 1989, que regulamentou a garantia do direito de greve emanada do art. 9º, da Constituição Federal de 1988: "Art.2º. Para os fins desta lei, considera-se **legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviço a empregador**"(...)*

Compare-se essa mesma definição com as formuladas no Decreto-lei n. 9.079, de 15 de março de 1946, baixado ainda na vigência da Carta de 1937, proibitiva da greve como conduta anti-social, e na Lei n.4.330, de 1º de junho de 1964, que estabeleceu restrições ao seu exercício, e serão percebidas, sem dificuldade, nuances que mudam inteiramente seu perfil jurídico."(DIREITO SINDICAL E COLETIVO DO TRABALHO - 2ª edição; LTr)

O Procurador do Trabalho, José Hortêncio Ribeiro Júnior, "in" AÇÃO COLETIVA NA VISÃO DE JUÍZES E PROCURADORES DO TRABALHO, no capítulo intitulado "Tutela inibitória nas Ações Coletivas - instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante", ensina:

"... o trabalho constitui em sua essência fruto da atividade humana. Esta concepção resulta na necessidade de observância de condições mínimas e necessárias à preservação da dignidade daqueles que participam das relações empregatícias. Tal fato foi positivado na Constituição Federal de 88, que em seu artigo 1º, inciso III, erigiu dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a preservação da dignidade da pessoa humana.

*Note-se que o fundamento constitucional não está assentado na previsão da dignidade em si. Na realidade, a **dignidade constitui valor já emergente da própria natureza humana.** O fundamento do Estado Democrático de Direito é a preservação, o respeito, à dignidade afeta a todo ser humano.*

A dignidade, na concepção de Emmanuel Teófilo Furtado (1), "assegura um mínimo necessário ao homem tão-só pelo fato de ele congregar a natureza humana, sendo todos os seres humanos contemplados de idêntica dignidade, tendo, portanto, direito de levar vida digna de seres humanos." (...)

A dignidade deve ser considerada como atributo do homem, algo que dele faz

parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos assegurados de forma homogênea a todos os seres humanos. **Esse reconhecimento da dignidade, em abstrato, finda por conduzir à concepção de que ela tem uma dupla face: de um lado o poder de fazer escolhas, de exercitar a autonomia; de outro, o direito de ser respeitado enquanto homem pelo Estado e por toda sociedade.**

Não se pode fazer em dignidade da pessoa humana se isso não se materializa em suas próprias condições de vida. A dignidade passa pela ordem econômica, social, política e jurídica.

Transplantando esse raciocínio para o campo das relações de trabalho, temos que a preservação da dignidade do trabalhador, enquanto ser humano, é verificada, necessariamente, pelo cotejo de suas condições de trabalho. Nesse aspecto, registramos que não existe qualquer possibilidade de flexibilização daquilo que seria o mínimo necessário à preservação de sua dignidade. Não importa, conforme já mencionamos, se estamos diante de um trabalhador humilde ou não. (...)

Conforme já dito, a dignidade está afeta ao ser humano, não sendo suscetível de mensuração discriminatória de acordo com a classe econômica ou social na qual a pessoa está inserida.

Não basta dar trabalho ao homem. É necessário que neste trabalho sejam concedidos direitos mínimos que lhe preservem a dignidade. A quebra deste mandamento resulta na caracterização do trabalho degradante. Sendo assim, podemos concluir que o trabalho degradante será verificado quando houver, no âmbito das relações laborais, a quebra do fundamento constitucional da preservação da dignidade da pessoa humana.

*A análise do trabalho degradante envereda pelas searas da igualdade, da liberdade e da legalidade. Trata-se da quebra de **garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação.** Tudo devendo ser garantido, ou seja, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.(...)*

Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações em sua alimentação, higiene ou moradia, caracterizado estará o trabalho em condições degradantes. (...)

(...) Sabe-se que o escopo social do processo está em viabilizar o convívio social. O estado, por meio dos pronunciamentos jurisdicionais influencia na vida do grupo social, regulando o comportamento dos seus componentes. A vida é marcada por insatisfações, decorrentes da própria limitação dos bens. E esta insatisfação deságua no aparecimento de conflitos, que são solucionados pelo Estado. E esta tutela estatal dos conflitos, atrai a conformação social, proporcionando a estabilidade das relações intersubjetivas e proporcionando o convívio em grupo.

Daí deflui a inequívoca necessidade do caráter litigioso da prestação jurisdicional vindicada, evidenciando a presença do conflito de interesse, cuja composição é solicitada do Estado."

A Lei n. 7783, de 29 de junho de 1989, que disciplina o exercício do direito de greve, assegurado constitucionalmente (CF, artigo 9º), declara essencial o serviço de transporte coletivo (artigo 10, V), e condiciona o exercício "à prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (artigo 11), estabelecendo, como tal, "aqueles que não atendidos colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (art. 11, parágrafo único), aliado ainda à obrigação de "comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72(setenta e duas) horas de paralisação."

No caso dos autos, é incontroverso e consta expressamente da petição

inicial da Ação Cautelar Inominada Preparatória de Dissídio Coletivo com pedido liminar aforada pelos Sindicatos da categoria econômica que " *durante a reunião ocorrida neste dia 24/07, o Sindicato dos empregados entregou uma correspondência dando ciência ao patronato que pretende iniciar uma greve a partir de meia noite do dia 28.07.2014*". E adiante: " *Após debates os empregados decidiram declarar que apenas 30% dos integrantes da categoria deverão prestar serviços durante a greve. Isso mesmo: APENAS 30% (Trinta por cento). Os Sindicatos patronais autores surpresos e indignados registraram que era necessária a elevação deste percentual, porém os empregados decidiram manter sua injusta decisão.*"

Incontroverso, também, o aviso à sociedade, porquanto pública e notória a veiculação pela imprensa, pelo menos desde 24(vinte e quatro) de julho próximo passado, a deflagração da parede dos empregados a partir de zero hora do dia 28(vinte e oito) de julho de 2014.

É fato de que o Vice-Presidente desta E. Corte, com suporte no artigo 11, da Lei n. 7783/89, em decisão liminar determinou: " *a prestação dos serviços de transporte rodoviário de passageiros por ônibus, na área metropolitana do Recife, nos termos propostos pelos requerentes, ou seja, mantendo em circulação 100% (oitenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da frota de ônibus disponível, respectivamente, nos horários de maior (de "pico") e de menor movimento, já anteriormente referidos*", sob " *pena pecuniária à parte requerida, consistente no pagamento de uma multa diária, no valor de R\$100.000,00(cem mil reais), em favor dos sindicatos requerentes.*"

Segundo os relatórios elaborados, unilateralmente, pelo Grande Recife Consórcio de Transportes, relativos aos dias 28 e 29 de julho de 2014, conforme Id. ns. 7b236d8 e adb2898, acerca da circulação dos ônibus, não foi atingido o patamar de 100%, sendo certo, contudo, em outros horários, o índice foi superior a 50%.

Importante consignar, ainda, que pelas mídias anexadas, e pela divulgação dada pela imprensa, alguns atos, tais como incêndio de ônibus, foram praticados pela população, e não pelos empregados integrantes da categoria profissional do Sindicato suscitado.

Não houve, por outro lado, demonstração concreta e taxativa, de que as empresas de ônibus tenham disponibilizado 100% dos seus veículos, para circulação, até porque, é fato público e notório (e, portanto, não necessária prova, à luz do artigo 334, inciso I, do CPC), as condições a que estão submetidos os cidadãos pernambucanos que dependem de transporte coletivo para deslocamento, como diariamente divulgado na imprensa.

Assim, tenho como satisfeitas as exigências do artigo 11, "caput" e

parágrafo único, da Lei n. 7783/89, em face do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que não colocaram, à toda evidência, em "*perigo iminente à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população.*"

Nesta linha, declaro a **NÃO abusividade da greve.**

De outra parte, é corolário de greve não abusiva, atrelada, obviamente, a pleitos julgados procedentes, ainda que parcialmente, em especial, em negociação coletiva de data base, caso concreto.

Logo, com suporte no artigo 7º, da Lei n. 7.783/89, que autoriza a Justiça do Trabalho a disciplinar as relações obrigacionais do período de greve, determino o **pagamento, aos empregados, salários dos dias de paralisação.**

Determino, outrossim, o imediato retorno dos grevistas, aos seus postos de trabalho, a partir da zero hora do dia 31(trinta e hum) de julho de 2014, observados os respectivos turnos de trabalho, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00(cem mil reais), em desfavor do Sindicato profissional, e em idêntica multa incidirão, também, os Sindicatos patronais, na hipótese de, por quaisquer meios, impedirem o retorno dos empregados ao trabalho, uma vez que nada justifica, no regime democrático de direito, a resistência ao cumprimento de comando judicial, que julgou em definitivo, o conflito trabalhista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto: 1) considero preclusas e prejudicadas a exceção de suspeição, argüida pelo Sindicato obreiro em relação ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente desta Corte, e as preliminares levantadas pelos Sindicatos da categoria econômica; **2)** julgo procedente, em parte, o dissídio coletivo de natureza econômica, nos seguintes termos: a) considerando os exatos termos da ata de audiência de instrução, realizada neste E. Regional, em 29 de julho de 2014, homologo a conciliação firmada entre as partes, no sentido permanecerem em vigor, para o período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015, as seguintes cláusulas, da convenção coletiva 2013/2014: CLÁUSULA PRIMEIRA - PARTES: Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho: 1.1) De um lado, como representantes das respectivas categorias profissionais, as seguintes entidades sindicais: a) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA, DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO, atual denominação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco - STTREPE, conforme processo MTE n.º. 46.000.012.320/99, DOU de 15/05/2000, Seção 1, pág. 18; inscrito no CNPJ sob o número 11.026.788/0001-21, através do seu Presidente Patrício Cristino de Magalhães, brasileiro, casado, sindicalista, portador da cédula de identidade número 1.009.406 SSP/PE e CPF

123.829.814-15, autorizado por sua assembléia geral realizada na sede do seu sindicato; 1.2) Do outro lado, como representante da respectiva categoria econômica, as seguintes entidades sindicais: c) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANA/PE entidade portadora do CNPJ número 09.759.606/0001-80, Carta Sindical Processo número SORS 246 de 12.07.1944, carta registrada no livro N 13, Tis. 84, entidade situada à Rua Frei Matias Tevis, número 280, Sala 111, Paissandu, Recife, PE, representado pelo seu Presidente Luiz Fernando Bandeira de Mello, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o número 101.996.594-00 e portador da cédula de identidade número 8.472.245 SDS PE, autorizado pela assembléia geral extraordinária ocorrida em sua sede social e d) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE; inscrito no CNPJ sob o número 24.130.924/0001-70, Registro Sindical realizado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - XÍNES referente ao processo de número 46000.000623/2003-34, concedido pelo despacho publicado no DOU em 24.04.2006, entidade situada à Rua 80, número 262, Sala 02, Centro Urbano do Curado, Jaboatão dos Guararapes, PE, neste ato representado pelo seu Presidente Élon Pinto Teixeira Souto, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o número 004.823.404-44 e portador da cédula de identidade número 219.119 SSP/ PE, autorizado por assembléia geral ocorrida na sede social; Também participam da presente contratação coletiva, na condição de intervenientes anuentes, os seguintes órgãos, e) CONSÓRCIO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA. - GRCT, aqui representada pelo seu Presidente e f) EPTI - EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS - através do seu Diretor, Amaro João da Silva, ao fim assinados. CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO: Esta Convenção Coletiva de Trabalho, fundamentada nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, no artigo 611, caput, da CLT, no artigo r, caput, da Lei nº 8542 de 23/12/92, no artigo 10, da Lei nº 10.192/2001, e nos demais dispositivos legais mencionados neste instrumento - tem por finalidade a concessão de reajuste salarial e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicável no âmbito das representações dos sindicatos supra mencionados, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte: CLÁUSULA TERCEIRA - BENEFICIÁRIOS: São beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho os empregados abrangidos nas representações das entidades sindicais profissionais mencionadas na Cláusula Primeira, que trabalham para as empresas cujas categorias são representadas pelas entidades sindicais econômicas mencionadas nas alíneas V e "d" da mesma Cláusula Primeira supra (2º grupo da CNTT - transporte rodoviário de passageiros serviços urbanos, intermunicipais/ae característica urbana, intermunicipais propriamente ditos e interestaduais), conforme quadro a que se refere o artigo 577, da CLT], excetuados aqueles que embora laborando para elas pertençam a categorias profissionais diferenciadas (CLT, artigo 511, parágrafo 3o), ou, ainda que como empregados, nelas exerçam atividades correspondentes à

profissão liberal (Lei nº. 7.316/85). CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÕES E ADIANTAMENTOS SALARIAIS: 7.1) As antecipações salariais, acaso concedidas pelos empregadores, serão compensadas, cumulativamente, a todo e qualquer reajuste ou antecipação geral da categoria, compulsório ou não, incidente no curso da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho. 7.2) Os empregadores, se obrigam a, mensalmente, fazer adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-base do trabalhador. 7.3) O percentual mencionado no item anterior está condicionado à remuneração do empregado não ser objeto de comprometimento por via judicial (prestação alimentícia) ou por outros adiantamentos (vales) já efetuados anteriormente. 7.4) A empresa que em face de sua condição financeira, enfrentar dificuldades que a impossibilite de cumprir o disposto no item 7.3 supra, querendo poderá procurar o sindicato obreiro respectivo para fixação de novo disciplinamento. CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: O pagamento dos salários será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão à remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. CLÁUSULA NONA - SALÁRIO FAMÍLIA: O salário família será pago e incluído no último contracheque do mês de sua competência. CLÁUSULA DÉCIMA - VALES: Os vales terão que ser elaborados em 02 (duas) vias, uma das quais ficará com o empregado, contendo discriminadamente os importes recebido e sua motivação, que dará recibo na via do recebimento daquela que lhe é destinada. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. O pagamento do 13º salário, previsto no inciso VIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, instituído originariamente pela Lei nº. 4.090/62 se efetuado nos prazos e condições previstos na referida lei e nos artigos 1º e/, da Lei nº. 4.749/65, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho especial em contrário. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFLEXOS DOS ADICIONAIS: Os adicionais (inclusive de horas extras) repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORÁRIOS DE TRABALHO. 14.1) O horário de trabalho é o fixado na legislação em vigor, 14.2) Nos serviços de transportes de passageiros nas linhas de Ônibus urbanas e intermunicipais de característica urbana, inclui-se na jornada dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, porquanto, nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo em gozo dos intervalos intra-jornada, mercê do parágrafo 2º, do artigo 71, da CLT. 14.3) Fica estipulado que nos serviços de transportes intermunicipais propriamente ditos e interestaduais não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e conseqüente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso, ainda que cumprido o regulamento interno da empresa, bem

assim quando estiverem espontaneamente descansando no interior dos ônibus nas demais dependências das garagens da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviços. Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou do cobrador, fora do veículo nos pontos de parada e de apoio. 14.4) Na operação dos serviços urbanos de passageiros, fica proibida a ampliação do intervalo intra-jornada, para repouso e alimentação, previsto no artigo 71, caput, da CLT (sistema conhecido como "dois rolos"), tudo na forma estabelecida na Portaria n.º. 252/86 da Grande Recife Consórcio de Transportes - GRCT. 14.5) Considera-se como de serviço efetivo e, por isso, devidamente remunerado, o período em que o cobrador de ônibus estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado. 14.6) No serviço de transporte de passageiros, nas linhas de ônibus de característica urbana, a jornada será aferida tendo-se em conta a totalidade do tempo trabalhado na semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 44 (quarenta e quatro) horas, consoante o parágrafo 2º, do artigo 59, da CLT, combinado com o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. 14.7) As empresas, poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para noturno, ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados. 14.8) De acordo com o disposto no Inciso XXVI do art.7.º. da Constituição Federal, da autodeterminação dos sindicatos e precedentes anteriores, inclusive Sentença Arbitral proferida pelo Ministério Público do Trabalho, em não havendo folga compensatória em dias feriados trabalhados, este dia será remunerado em dobro, isto é, repetido (repouso + dobra = dois dias). 14.9) Considerando os termos da Portaria MTE 42, de 23/03/07, publicada no DOU de 30.03.2007 e Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, estabelecem as partes a possibilidade de redução no intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art.71 da CLT, o qual poderá ser reduzido para, ao menos, 30(trinta) minutos diários - desde que o empregado não esteja submetido a regime de trabalho prorrogado e sejam observadas as condições de segurança e saúde no trabalho, 14.10) Conforme acórdão do TRT 6ª Região no julgamento do DC 0000186-79.2013.5.06.0000, suscitado pelo Sindicato Patronal e onde figuram como suscitados os sindicatos subscritores, ficou estabelecido desde já, mas sujeito a confirmação por instância superior que será aplicado o adicional de horas extras de 70%(setenta por cento) para as duas primeiras horas extras, e de 100% para as demais.CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO:15.1) Os motoristas, cobradores e fiscais terão a jornada de trabalho controlada por papeleta de serviço externo em que serão procedidas as anotações do início e do término de seus respectivos horários de trabalho. 15.2) Os demais empregados, sujeitos a controle de jornada, anotarão em registro manual, mecânico ou eletrônico, o início e o término da prestação de serviços.CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCANSO SEMANAL: O empregado terá direito a descanso semanal remunerado num dia de cada semana, ressalvado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 6º, do Regulamento instituído pelo Decreto n.º. 27.048, de 12 de

agosto de 1949. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO: Em observância ao disposto na alínea "b", do artigo 2o, da Portaria nº. 417, de 10.06.66, as empresas organizarão escala de revezamento, a fim de que, pelo menos em um período máximo de 07(sete) semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FOLGA COMPENSATÓRIA - COMUNICADO: As empresas darão ciência a seus empregados, por carta ou registrando no quadro de avisos, com pelo menos 36 (trinta e seis) horas de antecedência, todas as vezes que determinar a folga compensatória com base no parágrafo 3o, do artigo 6o, do Regulamento instituído pelo Decreto nº. 27.048/49. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - IDADE PARA ADMISSÃO: Para admissão de pessoal não haverá estipulação de qualquer limite máximo de idade por parte do empregador. CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA: É condição expressa desta convenção a possibilidade de transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1o (parte final), do artigo 469, da CLT. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nas condições e nos prazos previstos no parágrafo 6o, do artigo 477, da CLT. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES: As rescisões contratuais serão homologadas nas condições e formas previstas no artigo 477, da CLT. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INFORMAÇÃO SOBRE DISPENSA: Os empregados despedidos "sem justa causa" receberão dos empregadores documentos atestando essa situação para uso próprio. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO: Quanto a indenização do aviso prévio, fica assegurado a incidência do critério mais vantajoso ao empregado: A) Aos empregados com 09(nove) anos de serviço na mesma empresa, ao ensejo do despedimento sem justa causa, fica garantido o direito à percepção de indenização da verba prevista no parágrafo 1º, do artigo 487, da CLT, de forma dobrada, mas essa repetição não importará em ampliação do tempo e serviço do trabalhador para fins legais; B) Fica estabelecido que, conforme determinação expressa da lei 12.506/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias aos empregados que possuam até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, acrescido 03(três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRAZO: A empresa anotar o ato do despedimento do empregado no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da entrega da CTPS pelo mesmo. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME DE TRABALHO: 26.1) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO GRCT 26.1.1) A interveniente, Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, fornecerá, na vigência da presente convenção, aos motoristas, cobradores e fiscais empregados das empresas vinculadas àquele órgão, gestor do serviço de transporte de passageiros por ônibus na Região Metropolitana do Recife, uniforme de trabalho, composto de 2 (duas) calças, 3 (três) camisas e 2

(dois) pares de sapatos, desde que seu uso seja exigido pelas concessionárias e/ou poder concedente. 26.1.2) A interveniente, Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, distribuirá o material citado no item 26.1.1 de conformidade com o seguinte cronograma: a) em setembro de 2013, 01(uma) calça, 01(uma) camisa e 01(um)par de sapatos; b)em fevereiro de 2014, 01 (uma) calça, 02 (duas) camisas e 01 (um) par de sapatos. 26.2) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO EPTI E DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS GESTORES 26.2.1) Observada a vigência da presente convenção, a cada ano contratual e desde que seu uso seja exigido por elas e/ou pelo poder concedente, as empresas fornecerão a motoristas, cobradores e fiscais, 2 (dois) conjuntos de uniforme composto cada um de l(uma) calça, l(uma) camisa e l(um) par de sapatos. 26.3) CONDIÇÕES GENÉRICAS APLICÁVEIS A TODOS OS EMPREGADOS. 26.3.1) Os valores pertinentes aos uniformes previstos nesta cláusula, serão considerados na fixação das tarifas de transportes. 26.3.2) As empresas não exigirão dos empregados mencionados nesta cláusula cores e/ou padronização de cintos e meias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PASSE GRATUITO: 27.1) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE LINHAS DE ÔNIBUS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTES - 27.1.1) Serão emitidos, gratuitamente, em favor dos empregados mencionados no item 27.1 supra, *smart card* em quantidade necessária ao seu deslocamento no percurso residência-trabalho e vice-versa, qualquer que seja à distância do respectivo trajeto, dando-se o acesso ao ônibus pela porta mais próxima da catraca, mediante apresentação e validação desse cartão. 27.1.2) É defeso aos empregados beneficiários desse smart card, a sua utilização para outros fins senão os descritos no subitem 27.1 retro 27.1.3) Não serão cobradas do empregado as emissões da primeira e segunda via do smart card, em casos de perda ou extravio, desde que devidamente comprovado pela entrega à empresa do documento de registro policial da respectiva ocorrência, suportando, entretanto, o trabalhador os custos integrais relativos às vias de/reposição a partir da terceira. 27.1.4) No caso de assalto, devidamente comprovado pela entrega à empresa do documento de registro policial da respectiva ocorrência bem assim de danificação do chip, nada será cobrado do empregado e nessa hipótese, a empresa, enquanto durar a confecção do novo cartão, disponibilizará ao empregado um cartão-reserva. 27.1.5)Os empregados referidos neste item 27.1 se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. 27.2) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE LINHAS DE ÔNIBUS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO EPTI 27.2.1) Para fins exclusivos de sua locomoção no percurso residência-trabalho e vice-versa, os motoristas, cobradores, fiscais, despachantes e o pessoal lotado nas oficinas e escritórios, empregados das empresas mencionadas no item 27.2 supra, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas intermunicipais deste Estado de Pernambuco, de forma gratuita, desde que se identifiquem ao condutor do veículo mediante exibição

do crachá de emissão do URBANA/PE, conforme modelo único de conhecimento por parte do empregador. 27.2.2) Os empregados se comprometem a observar rigorosamente as normas disciplinadoras pertinentes à concessão desse benefício estabelecidas pelos empregadores e ainda a auxiliá-los no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. 27.3) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE LINHAS DE ÔNIBUS SUBMETIDAS AO CONTROLE DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS GESTORES 27.3.1) Excluídos, logicamente, os beneficiários da vantagem instituída nos itens 27.1 e 27.2, supra, e para fins exclusivos de sua locomoção no percurso residência-trabalho e vice-versa, exclusivamente nas áreas urbanas dos municípios integrantes das regiões da Mata Sul, da Mata Norte e do Sertão, deste Estado de Pernambuco, os motoristas, cobradores, fiscais, despachantes e o pessoal lotado nas oficinas e escritórios, cujas categorias são representadas pelos sindicatos profissionais especificamente nas alíneas "a" e "b" do item 1.1, desta convenção, ainda que não uniformizados, poderão utilizar os serviços de transportes urbanos de passageiros prestados nas respectivas localidades, de forma gratuita, desde que se identifiquem ao condutor do veículo mediante exibição do crachá de emissão da sua empresa empregadora. 27.3.2) Os empregados se comprometem a observar rigorosamente as normas disciplinadoras pertinentes à concessão desse benefício estabelecidas pelos empregadores e ainda a auxiliá-los no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. 27.4) CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A TODOS OS EMPREGADOS DE QUE TRATAM OS ITENS 27.1 E 27.2 -27.4.1) No tocante aos empregados enquadrados nas condições descritas nos itens 27.1 e 27.2, desta cláusula, poderão dispor, reciprocamente, dos benefícios ajustados nesses itens e respectivos subitens. 27.5) CONDIÇÕES GENÉRICAS APLICÁVEIS A TODOS OS EMPREGADOS - 27.5.1) Como essa vantagem substitui o vale-transporte instituído pela Lei nº. 7.418/85, e respectivas alterações, ela não tem natureza salarial para quaisquer fins, inclusive trabalhista, previdenciários e tributários, mercê, ainda, do disposto no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.06.2001.CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE: As empresas operadoras de serviços de transportes de característica urbana sob a gestão do Consorcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, ora interveniente, que, desde já, expressa a sua autorização, observados os critérios técnicos fixados pelo citado órgão gestor, manterão linhas que permitam o transporte de seus empregados desde suas sedes até o centro da Cidade do Recife, sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial mercê do disposto no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.06.2001.CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ÔNIBUS COM COFRES - INFORMAÇÕES A TERCEIROS: As empresas que mantêm cofres nos seus ônibus obrigam-se a afixar aviso no seu interior, dirigido a terceiros, no sentido de que as respectivas chaves estão guardadas nas garagens.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TACOMAX - PROIBIÇÃO DE MULTA: Não será descontada dos salários dos motoristas qualquer importância a título de multa referente a irregularidades que forem registradas pelo TACOMAX. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO: Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da categoria dos Rodoviários, comprometendo-se as empresas a remunerarem os empregados que venham a laborar nesse dia, de forma dobrada, tendo em vista que o Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, ora interveniente, considerará a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de Compensação, como também fará o EPTI, igualmente interveniente, no que tange à respectiva planilha tarifária. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MOTORISTA E COBRADOR DE RESERVA: As empresas são obrigadas a ter motoristas e cobradores de reserva. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRADORES: Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios apurados pela autoridade policial competente, nenhum desconto poderá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressarcimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES: Os motoristas de ônibus de linhas de característica urbana, que operam na Região Metropolitana do RECIFE/PE, não poderão acumular as funções de cobrador. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VALES-TRANSPORTE: As empresas considerarão na prestação de contas dos cobradores, sem qualquer limite quantitativo, todos os vales-transportes recebidos dos usuários, assegurando-se ao empregador o direito de investigar aqueles que circulem irregularmente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIMPEZA DE VEÍCULOS: Aos cobradores não será exigida a prestação de serviços de limpeza dos coletivos. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE FIANÇA: As empresas não exigirão, para a admissão de motoristas, apresentação de carta de fiança. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RESSARCIMENTO DE MULTAS: Os empregados lotados no setor de operação não serão responsabilizados pelo ressarcimento das multas pagas pelas empresas empregadoras e cobradas pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, sem prejuízo do exercício do poder disciplinar patronal. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RESPONSABILIDADE POR DANOS: 39.1) Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras na forma do disposto no parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT. 39.2) Os cobradores - que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de conformidade com a regulamentação estatal - deverão exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a desconto e gratuidade. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR: As empresas concederão garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro)

meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 06 (seis) anos consecutivos e a comunique por escrito da sua condição pessoal, nos 30 (trinta) dias anteriores ao seu enquadramento nos benefícios desta cláusula. Adquirido o direito a aposentadoria, extingue-se a garantia. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA ACIDENTADO: As empresas garantirão o emprego a seus empregados durante l(um) ano contado da cessação da prestação previdenciária, decorrente de acidente de trabalho, tudo nos termos e condições constantes da legislação disciplinadora da matéria. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) até 04 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento. Fica esclarecido que nesse benefício já se incluem as vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 473, da CLT. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE. Quando do nascimento de filho de empregado, esse usufruirá 07 (sete) dias de licença paternidade, aí incluso o prazo a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 10, do ADCT da CF/88. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO: Para amamentar o próprio filho, até que esse complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA A DIRIGENTES SINDICAIS: Os empregados eleitos para cargo de administração do respectivo sindicato profissional conveniente, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 6 (seis) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. A concessão dessa vantagem fica limitada a 02 (dois) empregados por cada empresa. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE: É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a 10 (dez) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICOS: 47.1) Os atestados médicos e/ou odontológicos da clínica conveniada pelo sindicato profissional, cujo nome e razão social serão expressamente informados ao Sindicato Patronal, serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que

obedecidas às exigências da Portaria n°. MPAS 1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista na Legislação Previdenciária em vigor. Acaso não esteja em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio da empresa, por ocasião do acometimento da enfermidade do empregado, o atestado passado pela clínica conveniada do sindicato obreiro, terá absoluta validade para o abono da respectiva falta. 47.2) Fica expressamente proibida a anotação na CTPS de licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO PE AUXÍLIO-DOENÇA. O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INSS do 31° (trigésimo primeiro) ao 45°(quadragésimo quinto) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais e contratuais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Readmitido o empregado pelo prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADOS SINDICAIS: Observados os limites pessoais e territoriais de suas representações, reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do artigo 523, da CLT, que têm as atribuições conferidas no parágrafo 3o, do artigo 522, também da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS SINDICAIS: O dirigente sindical no exercício de sua função, também observados os limites pessoais e territoriais da representação sindical obreira, desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso ao estabelecimento empresarial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO: No exercício da fiscalização, os agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, acaso entendem como necessário, poderão ser acompanhados por um diretor do respectivo sindicato obreiro e/ou um preposto da empresa. O acompanhante terá de ser, previamente e por escrito, autorizado pela direção da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - VISTORIA: As empresas promoverão mensalmente vistoria nos alojamentos, sanitários, restaurantes e refeitórios que possuírem, com acompanhamento de representante dos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS: O empregador colocará à disposição do correspondente sindicato profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa para aprovação, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo mesmo sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVA.

As empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados às contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao correspondente sindicato profissional conveniente, no percentual de 3,2% (três vírgula dois por cento) sobre o salário base, quando por este notificados, de conformidade com o artigo 545, da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a 07(sete) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido. QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMPROMISSO DOS INTERVENIENTES: As

entidades intervenientes - Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT e EPTI - considerarão nas suas planilhas de custo para efeito de remuneração dos serviços prestados pelas empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelos sindicatos patronais convenientes, nomeados expressamente nas alíneas "c" e "d" do item 1.2 retro, observados os critérios legais, o que foi acordado nas cláusulas de natureza econômica desta convenção, sobretudo aquelas que dizem respeito a reajuste salarial e fixação de pisos salariais.

QUINQUAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO: As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelas entidades obreiras e os oferecimentos feitos em contraproposta pelos sindicatos patronais, nos exatos limites de suas possibilidades, em face dos compromissos assumidos pelas entidades intervenientes, conforme cláusula anterior. SEXAGÉSIMA PRIMEIRA -

VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1o de julho de 2014 a 30 de junho de 2015. SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Os

convenientes manterão em funcionamento a "comissão de conciliação prévia" e envidarão esforços para sua permanente preservação no propósito de conciliar conflitos individuais de trabalho, como previsto na Lei N°. 9.958, de 12.01.2000, que fez incluir na CLT os Artigos 625A a 625H, através de instrumento específico. SEXAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPOSIÇÃO DE EMPRESAS. Estabelece-

se ainda que na hipótese de realização pelos órgãos competentes de procedimento licitatório para concessão/permissão de linhas de transporte coletivo de passageiros na Grande Recife, durante a vigência da presente convenção coletiva, ficará garantida a contratação dos empregados demitidos das empresas operadoras de transporte coletivo perdedoras no referido processo licitatório pelas empresas operadores de transporte coletivo que sejam vencedoras do certame licitatório para explorar as mesmas linhas anteriormente exploradas pela empresa em que os funcionários demitidos trabalhavam. Parágrafo Único: Comprometem-se, também, as empresas de transporte coletivo porventura ganhadoras do certame/ licitatório a responder integralmente pelas verbas

trabalhistas rescisórias referentes às demissões dos funcionários que serão incorporados devido às dispensas realizadas pelas empresas de transporte coletivo de passageiros perdedoras do certame licitatório; **3)** homologar, também, o acordo firmado entre as partes, quanto à cláusula 60ª da norma

coletiva anterior, que passa vigorar com a seguinte redação: CLÁUSULA SEXAGÉSIMA: MULTA. Por descumprimento das obrigações de fazer previstas na convenção coletiva, a empresa inadimplente pagará multa, em favor do empregado individualmente prejudicado, no valor equivalente a 10%(dez por cento) de seu salário básico; **4)** reajustar, a partir de 1º de julho de 2014, os valores da diária de motorista em viagens especiais, do auxílio funeral e da indenização por morte ou invalidez, previstos nas cláusulas 12ª, 49ª e 50ª, da convenção coletiva anterior, mediante aplicação do índice de 6,06%(seis vírgula zero seis por cento), correspondente ao INPC/IBGE acumulado dos 12(doze) últimos meses completos, mantendo, quanto ao mais, o teor das referidas cláusulas, que passam a vigorar com a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIA PARA MOTORISTAS EM VIAGENS ESPECIAIS: Fica assegurada aos motoristas que executem viagens especiais, desde que a viagem determine a exclusão total do motorista da escala normal de serviço, diária no valor de R\$96,46 (noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), ficando certo que a respectiva verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, e é suficiente, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AUXÍLIO-FUNERAL: As empresas pagarão auxílio-funeral por morte de seus empregados no importe correspondente a R\$543,59 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos). CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ: As empresas pagarão indenização global no valor de R\$958,94 (novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) nos casos de morte ou invalidez permanente do empregado, decorrente de assalto, consumado ou não, ou acidente, desde que no exercício das funções, em favor do empregado ou seus dependentes assim considerados junto à Previdência Social oficial. Sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial, mercê do disposto nos incisos IV e V, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.06.2001; **5)** estabelecer o valor de R\$300,00 (trezentos) reais, por mês, a partir de 1º de julho de 2014, para a alimentação, de modo que a cláusula 6ª passa a ter a seguinte redação: CLÁUSULA SEXTA - CONCESSÃO DE ALIMENTAÇÃO: 6.1) Os empregadores fornecerão mensalmente, gêneros alimentícios, a todos os seus empregados, mediante entrega de documentos de legitimação, tais como vale, ticket cupom ou documento da mesma natureza, em forma de impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), adquiridos perante empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva autorizadas a administrar esses documentos (alimentação-convênio), consoante instruções sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº. 6.321/76 e Decreto nº. 5/91) babeadas pela Portaria MTB nº. 87, de 28.01.1997. 6.2) Observado o valor máximo ajustado no item 6.1 retro, o respectivo documento de legitimação será concedido em quantitativo proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados pelo empregado em cada mês, não sendo devidos nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho. 6.3) A escolha da empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva, autorizada a emitir os documentos de legitimação referidos

anteriormente, é de exclusiva responsabilidade e deliberação do empregador, cabendo a este exigir da empresa a comprovação do seu registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 6.4) Na forma estabelecida na legislação pertinente ao PAT, em especial o artigo 3o, da Lei nº. 6.321, de 14.07.1976, e o artigo 6o, do Decreto nº. 5, de 14.01.1991, a concessão do benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, não se incorporando, portanto, à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive trabalhistas, previdenciários e fundiários; **6)** conceder o reajuste de 10%(dez por cento) para os pisos salariais, partir de 1º(primeiro de julho de 2014), de modo que a cláusula 4ª, da norma coletiva anterior, passa a vigorar, nos seguintes termos: CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS: A partir de 01.07.2014, os pisos salariais dos motoristas, fiscais/despachantes e cobradores, serão fixados nos valores de R\$ 1.765,50(hum mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos); R\$ 1.141,69 (hum mil, cento e quarenta e hum reais e sessenta e nove centavos)e R\$ 812,13(oitocentos e doze reais e treze centavos), respectivamente. Durante a vigência desta decisão, e tendo em vista o que já estabelecido na norma coletiva anterior, se consideram como MOTORISTAS aqueles profissionais que, legalmente habilitados e classificados na categoria "D" e "E", prevista no inciso IV, do artigo 143, do Código Nacional de Trânsito - Lei nº. 9.503, de 23.09.97, são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte rodoviário de passageiros e que farão jus aos mesmos salários os MOTORISTAS- MANOBREIROS, aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação supra-referidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus em serviço de manobras no interior das garagens. Entende-se como COBRADORES aqueles profissionais que, no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte de pessoas, cobram dos passageiros o preço do transporte; **7)** conceder o reajuste salarial de 10%(dez por cento), a partir de 1º(primeiro de julho de 2014), de modo que a cláusula 5ª, da norma coletiva anterior, passa a vigorar, nos seguintes termos: CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL. 5.1) Para os demais empregados beneficiários desta convenção que não foram contemplados com os pisos salariais estatuídos na Cláusula Quarta anterior, será concedido reajuste salarial no percentual de 10%(dez por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01.07.2013, 5.2) Na hipótese de empregado admitido após a data-base anterior retro mencionada ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois dessa data-base, o reajustamento de que acima será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão. 5.3) Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de julho de 2013, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. 5.4) A fixação do percentual global de reajuste salarial constante desta cláusula orientou-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que neste percentual estão incluídos aumentos de qualquer natureza, inclusive a revisão prevista no artigo 10,

da Lei nº. 10.192/2001, ficando assim transacionado, por essa via, todo e qualquer resíduo salarial porventura devido; **8)** julgar IMPROCEDENTES o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica e a Ação Cautelar, cassando a liminar, para declarar a não abusividade da greve o que, assim, torna sem efeito, a aplicação de qualquer penalidade ao Sindicato profissional, determinando, ainda, o pagamento, aos empregados, dos salários dos dias de paralisação. Determinar, outrossim, o imediato retorno dos grevistas, aos seus postos de trabalho, a partir da zero hora do dia 31(trinta e um) de julho de 2014, observados os respectivos turnos de trabalho, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), em desfavor do Sindicato profissional, e em idêntica multa incidirão, também, os Sindicatos patronais, na hipótese de, por quaisquer meios, impedirem o retorno dos empregados ao trabalho, uma vez que nada justifica, no regime democrático de direito, a resistência ao cumprimento de comando judicial, que julgou, em definitivo, o conflito trabalhista.

ACORDAM, os membros do Tribunal Pleno, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região: **1) por unanimidade**, considerar preclusas e prejudicadas a exceção de suspeição, suscitada pelo Sindicato obreiro, e as preliminares argüidas, pelos Sindicatos da categoria econômica; **2)** julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, nos seguintes termos: **a) por unanimidade**, e considerando os exatos termos da ata de audiência de instrução, realizada neste E. Regional, em 29 de julho de 2014, homologar a conciliação firmada entre as partes, no sentido permanecerem em vigor, para o período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015, as seguintes cláusulas, da convenção coletiva 2013/2014: CLÁUSULA PRIMEIRA - PARTES: Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho: 1.1) De um lado, como representantes das respectivas categorias profissionais, as seguintes entidades sindicais: a) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA, DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO, atual denominação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco - STTREPE, conforme processo MTE nº. 46.000.012.320/99, DOU de 15/05/2000, Seção 1, pág. 18; inscrito no CNPJ sob o número 11.026.788/0001-21, através do seu Presidente Patrício Cristino de Magalhães, brasileiro, casado, sindicalista, portador da cédula de identidade número 1.009.406 SSP/PE e CPF 123.829.814-15, autorizado por sua assembléia geral realizada na sede do seu sindicato; 1.2) Do outro lado, como representante da respectiva categoria econômica, as seguintes entidades sindicais: c) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANA/PE entidade portadora do CNPJ número 09.759.606/0001-80, Carta Sindical Processo número SORS 246 de 12.07.1944, carta registrada no livro N 13, Tis. 84, entidade situada à Rua Frei Matias Tevis, número 280, Sala 111, Paissandu, Recife, PE, representado pelo seu Presidente Luiz Fernando Bandeira de Mello, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o número 101.996.594-00 e portador da cédula de identidade número 8.472.245 SDS PE, autorizado pela assembléia geral extraordinária ocorrida em sua sede social e d) SINDICATO DAS EMPRESAS DE

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE; inscrito no CNPJ sob o número 24.130.924/0001-70, Registro Sindical realizado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - XÍNES referente ao processo de número 46000.000623/2003-34, concedido pelo despacho publicado no DOU em 24.04.2006, entidade situada à Rua 80, número 262, Sala 02, Centro Urbano do Curado, Jaboatão dos Guararapes, PE, neste ato representado pelo seu Presidente Élon Pinto Teixeira Souto, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o número 004.823.404-44 e portador da cédula de identidade número 219.119 SSP/PE, autorizado por assembléia geral ocorrida na sede social; Também participam da presente contratação coletiva, na condição de intervenientes anuentes, os seguintes órgãos, e) CONSÓRCIO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA. - GRCT, aqui representada pelo seu Presidente e f) EPTI - EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS - através do seu Diretor, Amaro João da Silva, ao fim assinados. CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO: Esta Convenção Coletiva de Trabalho, fundamentada nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, no artigo 611, caput, da CLT, no artigo r, caput, da Lei nº 8542 de 23/12/92, no artigo 10, da Lei nº 10.192/2001, e nos demais dispositivos legais mencionados neste instrumento - tem por finalidade a concessão de reajuste salarial e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicável no âmbito das representações dos sindicatos supra mencionados, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte: CLÁUSULA TERCEIRA - BENEFICIÁRIOS: São beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho os empregados abrangidos nas representações das entidades sindicais profissionais mencionadas na Cláusula Primeira, que trabalham para as empresas cujas categorias são representadas pelas entidades sindicais econômicas mencionadas nas alíneas V e "d" da mesma Cláusula Primeira supra (2º grupo da CNTT - transporte rodoviário de passageiros serviços urbanos, intermunicipais/ae característica urbana, intermunicipais propriamente ditos e interestaduais), conforme quadro a que se refere o artigo 577, da CLT], excetuados aqueles que embora laborando para elas pertençam a categorias profissionais diferenciadas (CLT, artigo 511, parágrafo 3o), ou, ainda que como empregados, nelas exerçam atividades correspondentes à profissão liberal (Lei nº. 7.316/85). CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÕES E ADIANTAMENTOS SALARIAIS: 7.1) As antecipações salariais, acaso concedidas pelos empregadores, serão compensadas, cumulativamente, a todo e qualquer reajuste ou antecipação geral da categoria, compulsório ou não, incidente no curso da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho. 7.2) Os empregadores, se obrigam a, mensalmente, fazer adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-base do trabalhador. 7.3) O percentual mencionado no item anterior está condicionado à remuneração do empregado não ser objeto de comprometimento por via judicial (prestação alimentícia) ou por outros adiantamentos (vales) já efetuados anteriormente. 7.4) A empresa que em face de sua condição financeira, enfrentar dificuldades que a impossibilite de cumprir o disposto no

item 7.3 supra, querendo poderá procurar o sindicato obreiro respectivo para fixação de novo disciplinamento. CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: O pagamento dos salários será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão à remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. CLÁUSULA NONA - SALÁRIO FAMÍLIA: O salário família será pago e incluído no último contracheque do mês de sua competência. CLÁUSULA DÉCIMA - VALES: Os vales terão que ser elaborados em 02 (duas) vias, uma das quais ficará com o empregado, contendo discriminadamente os importes recebido e sua motivação, que dará recibo na via do recebimento daquela que lhe é destinada. CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. O pagamento do 13º salário, previsto no inciso VIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, instituído originariamente pela Lei nº. 4.090/62 se efetuado nos prazos e condições previstos na referida lei e nos artigos lo e/, da Lei nº. 4.749/65, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho especial em contrário. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFLEXOS DOS ADICIONAIS: Os adicionais (inclusive de horas extras) repercutirão nas parcelas remuneratorias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORÁRIOS DE TRABALHO. 14.1) O horário de trabalho é o fixado na legislação em vigor, 14.2) Nos serviços de transportes de passageiros nas linhas de Ônibus urbanas e intermunicipais de característica urbana, inclui-se na jornada dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, porquanto, nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo em gozo dos intervalos intra-jornada, mercê do parágrafo 2º, do artigo 71, da CLT. 14.3) Fica estipulado que nos serviços de transportes intermunicipais propriamente ditos e interestaduais não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e conseqüente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso, ainda que cumprido o regulamento interno da empresa, bem assim quando estiverem espontaneamente descansando no interior dos ônibus nas demais dependências das garagens da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviços. Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou do cobrador, fora do veículo nos pontos de parada e de apoio. 14.4) Na operação dos serviços urbanos de passageiros, fica proibida a ampliação do intervalo intra-jornada, para repouso e alimentação, previsto no artigo 71, caput, da CLT (sistema conhecido como "dois rolos"), tudo na forma estabelecida na Portaria nº. 252/86 da Grande Recife Consórcio de Transportes - GRCT. 14.5)

Considera-se como de serviço efetivo e, por isso, devidamente remunerado, o período em que o cobrador de ônibus estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado. 14.6) No serviço de transporte de passageiros, nas linhas de ônibus de característica urbana, a jornada será aferida tendo-se em conta a totalidade do tempo trabalhado na semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 44 (quarenta e quatro) horas, consoante o parágrafo 2º, do artigo 59, da CLT, combinado com o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. 14.7) As empresas, poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para noturno, ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados. 14.8) De acordo com o disposto no Inciso XXVI do art.7º. da Constituição Federal, da autodeterminação dos sindicatos e precedentes anteriores, inclusive Sentença Arbitral proferida pelo Ministério Público do Trabalho, em não havendo folga compensatória em dias feriados trabalhados, este dia será remunerado em dobro, isto é, repetido (repouso + dobra = dois dias). 14.9) Considerando os termos da Portaria MTE 42, de 23/03/07, publicada no DOU de 30.03.2007 e Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, estabelecem as partes a possibilidade de redução no intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art.71 da CLT, o qual poderá ser reduzido para, ao menos, 30(trinta) minutos diários - desde que o empregado não esteja submetido a regime de trabalho prorrogado e sejam observadas as condições de segurança e saúde no trabalho, 14.10) Conforme acórdão do TRT 6ª Região no julgamento do DC 0000186-79.2013.5.06.0000, suscitado pelo Sindicato Patronal e onde figuram como suscitados os sindicatos subscritores, ficou estabelecido desde já, mas sujeito a confirmação por instância superior que será aplicado o adicional de horas extras de 70%(setenta por cento) para as duas primeiras horas extras, e de 100% para as demais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO:15.1) Os motoristas, cobradores e fiscais terão a jornada de trabalho controlada por papeleta de serviço externo em que serão procedidas as anotações do início e do término de seus respectivos horários de trabalho. 15.2) Os demais empregados, sujeitos a controle de jornada, anotarão em registro manual, mecânico ou eletrônico, o início e o término da prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCANSO SEMANAL: O empregado terá direito a descanso semanal remunerado num dia de cada semana, ressalvado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 6º, do Regulamento instituído pelo Decreto nº. 27.048, de 12 de agosto de 1949.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO: Em observância ao disposto na alínea "b", do artigo 2º, da Portaria nº. 417, de 10.06.66, as empresas organizarão escala de revezamento, a fim de que, pelo menos em um período máximo de 07(sete) semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FOLGA COMPENSATÓRIA - COMUNICADO: As empresas darão ciência a seus empregados, por carta ou registrando no quadro de avisos, com pelo menos 36 (trinta e seis) horas de antecedência, todas as vezes que determinar a folga compensatória com base no parágrafo 3º, do artigo 6º, do Regulamento instituído pelo Decreto nº. 27.048/49.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - IDADE PARA ADMISSÃO: Para admissão de pessoal não haverá estipulação de qualquer limite máximo de idade

por parte do empregador. CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA: É condição expressa desta convenção a possibilidade de transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1o (parte final), do artigo 469, da CLT. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nas condições e nos prazos previstos no parágrafo 6o, do artigo 477, da CLT. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES: As rescisões contratuais serão homologadas nas condições e formas previstas no artigo 477, da CLT. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INFORMAÇÃO SOBRE DISPENSA: Os empregados despedidos "sem justa causa" receberão dos empregadores documentos atestando essa situação para uso próprio. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO: Quanto a indenização do aviso prévio, fica assegurado a incidência do critério mais vantajoso ao empregado: A) Aos empregados com 09(nove) anos de serviço na mesma empresa, ao ensejo do despedimento sem justa causa, fica garantido o direito à percepção de indenização da verba prevista no parágrafo 1º, do artigo 487, da CLT, de forma dobrada, mas essa repetição não importará em ampliação do tempo e serviço do trabalhador para fins legais; B) Fica estabelecido que, conforme determinação expressa da lei 12.506/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias aos empregados que possuam até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, acrescido 03(três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRAZO: A empresa anotará o ato do despedimento do empregado no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da entrega da CTPS pelo mesmo. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME DE TRABALHO: 26.1) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO GRCT 26.1.1) A interveniente, Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, fornecerá, na vigência da presente convenção, aos motoristas, cobradores e fiscais empregados das empresas vinculadas àquele órgão, gestor do serviço de transporte de passageiros por ônibus na Região Metropolitana do Recife, uniforme de trabalho, composto de 2 (duas) calças, 3 (três) camisas e 2 (dois) pares de sapatos, desde que seu uso seja exigido pelas concessionárias e/ou poder concedente. 26.1.2) A interveniente, Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, distribuirá o material citado no item 26.1.1 de conformidade com o seguinte cronograma: a) em setembro de 2013, 01(uma) calça, 01(uma) camisa e 01(um) par de sapatos; b) em fevereiro de 2014, 01 (uma) calça, 02 (duas) camisas e 01 (um) par de sapatos. 26.2) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO EPTI E DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS GESTORES 26.2.1) Observada a vigência da presente convenção, a cada ano contratual e desde que seu uso seja exigido por elas e/ou pelo poder concedente, as empresas fornecerão a motoristas, cobradores e fiscais, 2 (dois) conjuntos de uniforme composto

cada um de l(uma) calça, l(uma) camisa e l(um) par de sapatos. 26.3) CONDIÇÕES GENÉRICAS APLICÁVEIS A TODOS OS EMPREGADOS. 26.3.1) Os valores pertinentes aos uniformes previstos nesta cláusula, serão considerados na fixação das tarifas de transportes. 26.3.2) As empresas não exigirão dos empregados mencionados nesta cláusula cores e/ou padronização de cintos e meias. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PASSE GRATUITO: 27.1) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE LINHAS DE ÔNIBUS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTES - 27.1.1) Serão emitidos, gratuitamente, em favor dos empregados mencionados no item 27.1 supra, smart card em quantidade necessária ao seu deslocamento no percurso residência-trabalho e vice-versa, qualquer que seja a distância do respectivo trajeto, dando-se o acesso ao ônibus pela porta mais próxima da catraca, mediante apresentação e validação desse cartão. 27.1.2) É defeso aos empregados beneficiários desse smart card, a sua utilização para outros fins senão os descritos no subitem 27.1 retro 27.1.3) Não serão cobradas do empregado as emissões da primeira e segunda via do smart card, em casos de perda ou extravio, desde que devidamente comprovado pela entrega à empresa do documento de registro policial da respectiva ocorrência, suportando, entretanto, o trabalhador os custos integrais relativos às vias de reposição a partir da terceira. 27.1.4) No caso de assalto, devidamente comprovado pela entrega à empresa do documento de registro policial da respectiva ocorrência bem assim de danificação do chip, nada será cobrado do empregado e nessa hipótese, a empresa, enquanto durar a confecção do novo cartão, disponibilizará ao empregado um cartão-reserva. 27.1.5) Os empregados referidos neste item 27.1 se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. 27.2) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE LINHAS DE ÔNIBUS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO EPTI 27.2.1) Para fins exclusivos de sua locomoção no percurso residência-trabalho e vice-versa, os motoristas, cobradores, fiscais, despachantes e o pessoal lotado nas oficinas e escritórios, empregados das empresas mencionadas no item 27.2 supra, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas intermunicipais deste Estado de Pernambuco, de forma gratuita, desde que se identifiquem ao condutor do veículo mediante exibição do crachá de emissão do URBANA/PE, conforme modelo único de conhecimento por parte do empregador. 27.2.2) Os empregados se comprometem a observar rigorosamente as normas disciplinadoras pertinentes à concessão desse benefício estabelecidas pelos empregadores e ainda a auxiliá-los no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. 27.3) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE LINHAS DE ÔNIBUS SUBMETIDAS AO CONTROLE DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS GESTORES 27.3.1) Excluídos, logicamente, os beneficiários da vantagem instituída nos itens 27.1 e 27.2, supra, e para fins exclusivos de sua locomoção no percurso residência-trabalho e vice-versa, exclusivamente nas áreas urbanas dos

municípios integrantes das regiões da Mata Sul, da Mata Norte e do Sertão, deste Estado de Pernambuco, os motoristas, cobradores, fiscais, despachantes e o pessoal lotado nas oficinas e escritórios, cujas categorias são representadas pelos sindicatos profissionais especificamente nas alíneas "a" e "b" do item 1.1, desta convenção, ainda que não uniformizados, poderão utilizar os serviços de transportes urbanos de passageiros prestados nas respectivas localidades, de forma gratuita, desde que se identifiquem ao condutor do veículo mediante exibição do crachá de emissão da sua empresa empregadora. 27.3.2) Os empregados se comprometem a observar rigorosamente as normas disciplinadoras pertinentes à concessão desse benefício estabelecidas pelos empregadores e ainda a auxiliá-los no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. 27.4) CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A TODOS OS EMPREGADOS DE QUE TRATAM OS ITENS 27.1 E 27.2 - 27.4.1) No tocante aos empregados enquadrados nas condições descritas nos itens 27.1 e 27.2, desta cláusula, poderão dispor, reciprocamente, dos benefícios ajustados nesses itens e respectivos subitens. 27.5) CONDIÇÕES GENÉRICAS APLICÁVEIS A TODOS OS EMPREGADOS - 27.5.1) Como essa vantagem substitui o vale-transporte instituído pela Lei nº. 7.418/85, e respectivas alterações, ela não tem natureza salarial para quaisquer fins, inclusive trabalhista, previdenciários e tributários, mercê, ainda, do disposto no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.06.2001. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE: As empresas operadoras de serviços de transportes de característica urbana sob a gestão do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, ora interveniente, que, desde já, expressa a sua autorização, observados os critérios técnicos fixados pelo citado órgão gestor, manterão linhas que permitam o transporte de seus empregados desde suas sedes até o centro da Cidade do Recife, sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial mercê do disposto no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.06.2001. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ÔNIBUS COM COFRES - INFORMAÇÕES A TERCEIROS:** As empresas que mantêm cofres nos seus ônibus obrigam-se a afixar aviso no seu interior, dirigido a terceiros, no sentido de que as respectivas chaves estão guardadas nas garagens. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TACOMAX - PROIBIÇÃO DE MULTA: Não será descontada dos salários dos motoristas qualquer importância a título de multa referente a irregularidades que forem registradas pelo TACOMAX. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO: Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da categoria dos Rodoviários, comprometendo-se as empresas a remunerarem os empregados que venham a laborar nesse dia, de forma dobrada, tendo em vista que o Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, ora interveniente, considerará a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de Compensação, como também fará o EPTI, igualmente interveniente, no que tange à respectiva planilha tarifária. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MOTORISTA E

COBRADOR DE RESERVA: As empresas são obrigadas a ter motoristas e cobradores de reserva. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRADORES: Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios apurados pela autoridade policial competente, nenhum desconto poderá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressarcimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES: Os motoristas de ônibus de linhas de característica urbana, que operam na Região Metropolitana do RECIFE/PE, não poderão acumular as funções de cobrador. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VALES-TRANSPORTE: As empresas considerarão na prestação de contas dos cobradores, sem qualquer limite quantitativo, todos os vales-transportes recebidos dos usuários, assegurando-se ao empregador o direito de investigar aqueles que circulem irregularmente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIMPEZA DE VEÍCULOS: Aos cobradores não será exigida a prestação de serviços de limpeza dos coletivos. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE FIANÇA: As empresas não exigirão, para a admissão de motoristas, apresentação de carta de fiança. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RESSARCIMENTO DE MULTAS: Os empregados lotados no setor de operação não serão responsabilizados pelo ressarcimento das multas pagas pelas empresas empregadoras e cobradas pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, sem prejuízo do exercício do poder disciplinar patronal. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RESPONSABILIDADE POR DANOS: 39.1) Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras na forma do disposto no parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT. 39.2) Os cobradores - que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de conformidade com a regulamentação estatal - deverão exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a desconto e gratuidade. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR: As empresas concederão garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 06 (seis) anos consecutivos e a comunique por escrito da sua condição pessoal, nos 30 (trinta) dias anteriores ao seu enquadramento nos benefícios desta cláusula. Adquirido o direito a aposentadoria, extingue-se a garantia. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA ACIDENTADO: As empresas garantirão o emprego a seus empregados durante l(um) ano contado da cessação da prestação previdenciária, decorrente de acidente de trabalho, tudo nos termos e condições constantes da legislação disciplinadora da matéria. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a)

até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) até 04 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento. Fica esclarecido que nesse benefício já se incluem as vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 473, da CLT. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE. Quando do nascimento de filho de empregado, esse usufruirá 07 (sete) dias de licença paternidade, aí incluso o prazo a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 10, do ADCT da CF/88. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO: Para amamentar o próprio filho, até que esse complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA A DIRIGENTES SINDICAIS: Os empregados eleitos para cargo de administração do respectivo sindicato profissional conveniente, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 6 (seis) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas). A concessão dessa vantagem fica limitada a 02 (dois) empregados por cada empresa. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE: É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a 10 (dez) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICOS: 47.1) Os atestados médicos e/ou odontológicos da clínica conveniada pelo sindicato profissional, cujo nome e razão social serão expressamente informados ao Sindicato Patronal, serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas às exigências da Portaria nº. MPAS 1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista na Legislação Previdenciária em vigor. Acaso não esteja em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio da empresa, por ocasião do acometimento da enfermidade do empregado, o atestado passado pela clínica conveniada do sindicato obreiro, terá absoluta validade para o abono da respectiva falta. 47.2) Fica expressamente proibida a anotação na CTPS de licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO PE AUXÍLIO-DOENÇA. O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INSS

do 31º (trigésimo primeiro) ao 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais e contratuais outros, limitada a uma única vez

durante a vigência da presente convenção. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter

de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA -

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Readmitido o empregado pelo prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADOS SINDICAIS: Observados os

limites pessoais e territoriais de suas representações, reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do artigo 523, da CLT, que

têm as atribuições conferidas no parágrafo 3º, do artigo 522, também da CLT. CLÁUSULA

QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS SINDICAIS: O dirigente sindical no exercício de sua função, também observados os limites pessoais e territoriais da representação sindical obreira,

desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso ao estabelecimento empresarial. CLÁUSULA

QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO: No exercício da fiscalização, os agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, acaso entendem como necessário, poderão ser acompanhados por um diretor do respectivo sindicato obreiro e/ou um preposto da empresa. O acompanhante terá

de ser, previamente e por escrito, autorizado pela direção da empresa. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

QUINTA - VISTORIA: As empresas promoverão mensalmente vistoria nos alojamentos, sanitários, restaurantes e refeitórios que possuírem, com acompanhamento de representante dos seus

empregados. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS: O empregador colocará à disposição do correspondente sindicato profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa para aprovação, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas

posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo mesmo sindicato. **CLÁUSULA**

QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. As

empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao correspondente sindicato profissional conveniente, no percentual

de 3,2% (três vírgula dois por cento) sobre o salário base, quando por este notificados, de conformidade com o artigo 545, da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas

contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a 07 (sete) dias após o mês do desconto, sob pena

de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não

recolhido.QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMPROMISSO DOS INTERVENIENTES: As entidades intervenientes - Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT e EPTI - considerarão nas suas planilhas de custo para efeito de remuneração dos serviços prestados pelas empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelos sindicatos patronais convenientes, nomeados expressamente nas alíneas "c" e "d" do item 1.2 retro, observados os critérios legais, o que foi acordado nas cláusulas de natureza econômica desta convenção, sobretudo aquelas que dizem respeito a reajuste salarial e fixação de pisos salariais.QUINQUAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO: As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelas entidades obreiras e os oferecimentos feitos em contraposta pelos sindicatos patronais, nos exatos limites de suas possibilidades, em face dos compromissos assumidos pelas entidades intervenientes, conforme cláusula anterior. **SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1o de julho de 2014 a 30 de junho de 2015.**SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Os convenientes manterão em funcionamento a "comissão de conciliação prévia" e envidarão esforços para sua permanente preservação no propósito de conciliar conflitos individuais de trabalho, como previsto na Lei N°. 9.958, de 12.01.2000, que fez incluir na CLT os Artigos 625A a 625H, através de instrumento específico.**SEXAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPOSIÇÃO DE EMPRESAS.** Estabelece-se ainda que na hipótese de realização pelos órgãos competentes de procedimento licitatório para concessão/permissão de linhas de transporte coletivo de passageiros na Grande Recife, durante a vigência da presente convenção coletiva, ficará garantida a contratação dos empregados demitidos das empresas operadoras de transporte coletivo perdedoras no referido processo licitatório pelas empresas operadores de transporte coletivo que sejam vencedoras do certame licitatório para explorar as mesmas linhas anteriormente exploradas pela empresa em que os funcionários demitidos trabalhavam. **Parágrafo Único:** Comprometem-se, também, as empresas de transporte coletivo porventura ganhadoras do certame/ licitatório a responder integralmente pelas verbas trabalhistas rescisórias referentes às demissões dos funcionários que serão incorporados devido às dispensas realizadas pelas empresas de transporte coletivo de passageiros perdedoras do certame licitatório; **b) por unanimidade**, homologar, também, o acordo firmado entre as partes, quanto à cláusula 60ª da norma coletiva anterior, que passa vigorar com a seguinte redação: **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA: MULTA.** Por descumprimento das obrigações de fazer previstas na convenção coletiva, a empresa inadimplente pagará multa, em favor do empregado individualmente prejudicado, no valor equivalente a 10%(dez por cento) de seu salário básico; **c) por maioria**, reajustar, a partir de 1º de julho de 2014, os valores da diária de motorista em viagens especiais, do auxílio funeral e da indenização por morte ou invalidez, previstos nas cláusulas 12ª, 49ª e 50ª, da convenção coletiva anterior, mediante aplicação do índice de 6,06%(seis vírgula zero seis por cento), correspondente ao INPC/IBGE acumulado dos 12(doze) últimos meses completos, mantendo, quanto ao mais, o teor

das referidas cláusulas, que passam a vigorar com a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIA PARA MOTORISTAS EM VIAGENS ESPECIAIS: Fica assegurada aos motoristas que executem viagens especiais, desde que a viagem determine a exclusão total do motorista da escala normal de serviço, diária no valor de R\$96,46 (noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), ficando certo que a respectiva verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, e é suficiente, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AUXÍLIO-FUNERAL: As empresas pagarão auxílio-funeral por morte de seus empregados no importe correspondente a R\$543,59 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos). CLÁUSULA QUINOUAGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ: As empresas pagarão indenização global no valor de R\$958,94 (novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) nos casos de morte ou invalidez permanente do empregado, decorrente de assalto, consumado ou não, ou acidente, desde que no exercício das funções, em favor do empregado ou seus dependentes assim considerados junto à Previdência Social oficial. Sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial, mercê do disposto nos incisos IV e V, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.06.2001; vencido o Exmo. Desembargador Paulo Alcântara que aplicava o índice de 6,5236%, correspondente ao IPCA/IBGE, dos últimos 12(doze meses); **d) por maioria** estabelecer o valor de R\$300,00 (trezentos) reais, por mês, a partir de 1º de julho de 2014, para a alimentação, de modo que a cláusula 6ª passa a ter a seguinte redação: CLÁUSULA SEXTA - CONCESSÃO DE ALIMENTAÇÃO: 6.1) Os empregadores fornecerão mensalmente, gêneros alimentícios, a todos os seus empregados, mediante entrega de documentos de legitimação, tais como vale, ticket cupom ou documento da mesma natureza, em forma de impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), adquiridos perante empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva autorizadas a administrar esses documentos (alimentação-convênio), consoante instruções sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº. 6.321/76 e Decreto nº. 5/91) babeadas pela Portaria MTB nº. 87, de 28.01.1997. 6.2) Observado o valor máximo ajustado no item 6.1 retro, o respectivo documento de legitimação será concedido em quantitativo proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados pelo empregado em cada mês, não sendo devidos nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho. 6.3) A escolha da empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva, autorizada a emitir os documentos de legitimação referidos anteriormente, é de exclusiva responsabilidade e deliberação do empregador, cabendo a este exigir da empresa a comprovação do seu registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 6.4) Na forma estabelecida na legislação pertinente ao PAT, em especial o artigo 3º, da Lei nº. 6.321, de 14.07.1976, e o artigo 6º, do Decreto nº. 5, de 14.01.1991, a concessão do benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, não se incorporando, portanto, à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive trabalhistas, previdenciários e fundiários;

vencidos, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Ruy Salatiel Albuquerque de Mello Ventura, que reajustavam o valor atualmente praticado mediante aplicação do índice de 12,12%(doze vírgula doze por cento); o Exmo Desembargador Dr. Ivan Valença, que reajustava o valor atualmente praticado com a aplicação do índice de 6,06% (seis vírgula zero seis por cento); e dos Exmos. Desembargador Dr. Valdir Carvalho, e os Juízes Convocados, Drs. Antônio Wanderley Martins e Maria das Graças de Arruda França, que estipulavam em R\$250,00(duzentos e cinquenta reais), por mês, a alimentação; **e) por maioria**, conceder o reajuste de 10%(dez por cento) para os pisos salariais, partir de 1º(primeiro de julho de 2014), de modo que a cláusula 4ª, da norma coletiva anterior, passa a vigorar, nos seguintes termos: **CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS: A partir de 01.07.2014, os pisos salariais dos motoristas, fiscais/despachantes e cobradores, serão fixados nos valores de R\$ 1.765,50** (hum mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos); **R\$ 1.141,69** (hum mil, cento e quarenta e hum reais e sessenta e nove centavos) **e R\$ 812,13**(oitocentos e doze reais e treze centavos), **respectivamente**. Durante a vigência desta decisão, e tendo em vista o que já estabelecido na norma coletiva anterior, se consideram como MOTORISTAS aqueles profissionais que, legalmente habilitados e classificados na categoria "D" e "E", prevista no inciso IV, do artigo 143, do Código Nacional de Trânsito - Lei nº. 9.503, de 23.09.97, são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte rodoviário de passageiros e que farão jus aos mesmos salários os MOTORISTAS- MANOBREIROS, aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação supra-referidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus em serviço de manobras no interior das garagens. Entende-se como COBRADORES aqueles profissionais que, no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte de pessoas, cobram dos passageiros o preço do transporte; vencidos, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Ruy Salatiel Albuquerque de Mello Ventura, que aplicavam o índice de 6,06%(seis vírgula zero seis por cento), e os Exmos. Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho e Maria do Socorro Silva Emerenciano, e a Juíza Convocada Maria das Graças de Arruda França, que aplicavam o índice de 7,71%(sete vírgula setenta e um por cento), correspondente a 6,06% do INPC/IBGE do período de 1º.07.2013 a 30.06.2014, acrescido de 1,65% correspondente à média do crescimento do PIB, em idêntico período; **f) por maioria**, conceder o reajuste salarial de 10%(dez por cento), a partir de 1º(primeiro de julho de 2014), de modo que a cláusula 5ª, da norma coletiva anterior, passa a vigorar, nos seguintes termos: **CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL. 5.1) Para os demais empregados beneficiários desta convenção que não foram contemplados com os pisos salariais estatuídos na Cláusula Quarta anterior, será concedido reajuste salarial no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01.07.2013, 5.2) Na hipótese de empregado admitido após a data-base anterior retro mencionada ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois dessa data-base, o reajustamento de que acima será calculado de forma**

proporcional em relação à data de admissão. 5.3) Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de julho de 2013, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. 5.4) A fixação do percentual global de reajuste salarial constante desta cláusula orientou-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que neste percentual estão incluídos aumentos de qualquer natureza, inclusive a revisão prevista no artigo 10, da Lei nº. 10.192/2001, ficando assim transacionado, por essa via, todo e qualquer resíduo salarial porventura devido; vencidos, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salatiel de Albuquerque e Mello Ventura e a Juíza Convocada Maria das Graças de Arruda França, que fixavam o reajuste salarial em 6,06%(seis vírgula zero seis por cento) correspondente ao INPC/IBGE do período de 1º.07.2013 a 30.06.2014; **3) por maioria**, julgar IMPROCEDENTES o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica e a Ação Cautelar, cassando a liminar, para declarar a não abusividade da greve o que, assim, torna sem efeito, a aplicação de qualquer penalidade ao Sindicato profissional, determinando, ainda, o pagamento, aos empregados, dos salários dos dias de paralisação. Determinar, outrossim, o imediato retorno dos grevistas, aos seus postos de trabalho, a partir da zero hora do dia 31(trinta e um) de julho de 2014, observados os respectivos turnos de trabalho, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), em desfavor do Sindicato profissional, e em idêntica multa incidirão, também, os Sindicatos patronais, na hipótese de, por quaisquer meios, impedirem o retorno dos empregados ao trabalho, uma vez que nada justifica, no regime democrático de direito, a resistência ao cumprimento de comando judicial, que julgou, em definitivo, o conflito trabalhista; vencidos os Exmos. Desembargadores Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Ruy Salatiel de Albuquerque e Mello Ventura e a Juíza Convocada Maria das Graças de Arruda França, que julgavam procedentes o Dissídio de Natureza Jurídica e a Ação Cautelar, em conseqüência, declaravam a abusividade da greve, autorizando o desconto dos dias parados, e aplicavam a multa pecuniária, no valor de R\$100.000,00 por dia, ao Sindicato profissional, mercê do descumprimento da medida liminar. Custas, pelos Sindicatos patronais, de R\$600,00(seiscentos reais), calculadas sobre R\$30.000,00(trinta mil reais), correspondente à soma dos valores atribuídos a cada uma das causas, nas petições iniciais.

Recife, 30(quarta-feira) de julho de 2014.

ANA CATARINA CISNEIROS
Juíza Relatora Convocada

Certifico que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmº. Sr. Desembargador IVANILDO DA CUNHA ANDRADE, com a presença de suas Excelências a Juíza Convocada Ana Catarina (Relatora), os Desembargadores Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira e Paulo Alcantara, e os Juízes Convocados Antonio Wanderley Martins e Maria das Graças de Arruda França, e do Exmº. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno: 1) por unanimidade**, considerar preclusas e prejudicadas a exceção de suspeição, suscitada pelo Sindicato obreiro, e as preliminares argüidas, pelos Sindicatos da categoria econômica; **2) julgar PROCEDENTE, EM PARTE**, o Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, nos seguintes termos: **a) por unanimidade**, e considerando os exatos termos da ata de audiência de instrução, realizada neste E. Regional, em 29 de julho de 2014, homologar a conciliação firmada entre as partes, no sentido permanecerem em vigor, para o período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015, as seguintes cláusulas, da convenção coletiva 2013/2014: CLÁUSULA PRIMEIRA - PARTES: Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho: 1.1) De um lado, como representantes das respectivas categorias profissionais, as seguintes entidades sindicais: a) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA, DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO, atual denominação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco - STTREPE, conforme processo MTE nº. 46.000.012.320/99, DOU de 15/05/2000, Seção 1, pág. 18; inscrito no CNPJ sob o número 11.026.788/0001-21, através do seu Presidente Patrício Cristino de Magalhães, brasileiro, casado, sindicalista, portador da cédula de identidade número 1.009.406 SSP/PE e CPF 123.829.814-15, autorizado por sua assembléia geral realizada na sede do seu sindicato; 1.2) Do outro lado, como representante da respectiva categoria econômica, as seguintes entidades sindicais: c) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANA/PE entidade portadora do CNPJ número 09.759.606/0001-80, Carta Sindical Processo número SORS 246 de 12.07.1944, carta registrada no livro N 13, Tis. 84, entidade situada à Rua Frei Matias Tevis, número 280, Sala 111, Paissandu, Recife, PE, representado pelo seu Presidente Luiz Fernando Bandeira de Mello, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o número 101.996.594-00 e portador da cédula de identidade número 8.472.245 SDS PE, autorizado pela assembléia geral extraordinária ocorrida em sua sede social e d) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE;

inscrito no CNPJ sob o número 24.130.924/0001-70, Registro Sindical realizado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - XÍNES referente ao processo de número 46000.000623/2003-34, concedido pelo despacho publicado no DOU em 24.04.2006, entidade situada à Rua 80, número 262, Sala 02, Centro Urbano do Curado, Jaboatão dos Guararapes, PE, neste ato representado pelo seu Presidente Élson Pinto Teixeira Souto, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o número 004.823.404-44 e portador da cédula de identidade número 219.119 SSP/PE, autorizado por assembléia geral ocorrida na sede social; Também participam da presente contratação coletiva, na condição de intervenientes anuentes, os seguintes órgãos, e) CONSÓRCIO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA. - GRCT, aqui representada pelo seu Presidente e f) EPTI - EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS - através do seu Diretor, Amaro João da Silva, ao fim assinados. CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO: Esta Convenção Coletiva de Trabalho, fundamentada nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, no artigo 611, caput, da CLT, no artigo r, caput, da Lei nº 8542 de 23/12/92, no artigo 10, da Lei nº 10.192/2001, e nos demais dispositivos legais mencionados neste instrumento - tem por finalidade a concessão de reajuste salarial e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicável no âmbito das representações dos sindicatos supra mencionados, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte: CLÁUSULA TERCEIRA - BENEFICIÁRIOS: São beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho os empregados abrangidos nas representações das entidades sindicais profissionais mencionadas na Cláusula Primeira, que trabalham para as empresas cujas categorias são representadas pelas entidades sindicais econômicas mencionadas nas alíneas V e "d" da mesma Cláusula Primeira supra (2º grupo da CNTT - transporte rodoviário de passageiros serviços urbanos, intermunicipais/ae característica urbana, intermunicipais propriamente ditos e interestaduais), conforme quadro a que se refere o artigo 577, da CLT], excetuados aqueles que embora laborando para elas pertençam a categorias profissionais diferenciadas (CLT, artigo 511, parágrafo 3o), ou, ainda que como empregados, nelas exerçam atividades correspondentes à profissão liberal (Lei nº. 7.316/85). CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÕES E ADIANTAMENTOS SALARIAIS: 7.1) As antecipações salariais, acaso concedidas pelos empregadores, serão compensadas, cumulativamente, a todo e qualquer reajuste ou antecipação geral da categoria, compulsório ou não, incidente no curso da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho. 7.2) Os empregadores, se obrigam a, mensalmente, fazer adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-base do trabalhador. 7.3) O percentual mencionado no item anterior está condicionado à remuneração do empregado não ser objeto de comprometimento por via judicial (prestação alimentícia) ou por outros adiantamentos (vales) já efetuados anteriormente. 7.4) A empresa que em face de sua condição financeira, enfrentar dificuldades que a impossibilite de cumprir o disposto no item 7.3 supra, querendo poderá procurar o sindicato obreiro respectivo para fixação de novo

disciplinamento. CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: O pagamento dos salários será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. CLÁUSULA NONA - SALÁRIO FAMÍLIA: O salário família será pago e incluído no último contracheque do mês de sua competência. CLÁUSULA DÉCIMA - VALES: Os vales terão que ser elaborados em 02 (duas) vias, uma das quais ficará com o empregado, contendo discriminadamente os importes recebido e sua motivação, que dará recibo na via do recebimento daquela que lhe é destinada. CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. O pagamento do 13º salário, previsto no inciso VIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, instituído originariamente pela Lei nº. 4.090/62 se efetuado nos prazos e condições previstos na referida lei e nos artigos 1º e/2º, da Lei nº. 4.749/65, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho especial em contrário. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFLEXOS DOS ADICIONAIS: Os adicionais (inclusive de horas extras) repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORÁRIOS DE TRABALHO. 14.1) O horário de trabalho é o fixado na legislação em vigor, 14.2) Nos serviços de transportes de passageiros nas linhas de Ônibus urbanas e intermunicipais de característica urbana, inclui-se na jornada dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, porquanto, nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo em gozo dos intervalos intra-jornada, mercê do parágrafo 2º, do artigo 71, da CLT. 14.3) Fica estipulado que nos serviços de transportes intermunicipais propriamente ditos e interestaduais não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e conseqüente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso, ainda que cumprido o regulamento interno da empresa, bem assim quando estiverem espontaneamente descansando no interior dos ônibus nas demais dependências das garagens da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviços. Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou do cobrador, fora do veículo nos pontos de parada e de apoio. 14.4) Na operação dos serviços urbanos de passageiros, fica proibida a ampliação do intervalo intra-jornada, para repouso e alimentação, previsto no artigo 71, caput, da CLT (sistema conhecido como "dois rolos"), tudo na forma estabelecida na Portaria nº. 252/86 da Grande Recife Consórcio de Transportes - GRCT. 14.5) Considera-se como de serviço efetivo e, por isso, devidamente remunerado, o período em que o

corador de ônibus estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado. 14.6) No serviço de transporte de passageiros, nas linhas de ônibus de característica urbana, a jornada será aferida tendo-se em conta a totalidade do tempo trabalhado na semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 44 (quarenta e quatro) horas, consoante o parágrafo 2o, do artigo 59, da CLT, combinado com o artigo 7o, inciso XIII, da Constituição Federal. 14.7)As empresas, poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para noturno, ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados. 14.8) De acordo com o disposto no Inciso XXVI do art.7º. da Constituição Federal, da autodeterminação dos sindicatos e precedentes anteriores, inclusive Sentença Arbitral proferida pelo Ministério Público do Trabalho, em não havendo folga compensatória em dias feriados trabalhados, este dia será remunerado em dobro, isto é, repetido (repouso + dobra = dois dias). 14.9)Considerando os termos da Portaria MTE 42, de 23/03/07, publicada no DOU de 30.03.2007 e Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, estabelecem as partes a possibilidade de redução no intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art.71 da CLT, o qual poderá ser reduzido para, ao menos, 30(trinta) minutos diários - desde que o empregado não esteja submetido a regime de trabalho prorrogado e sejam observadas as condições de segurança e saúde no trabalho, 14.10) Conforme acórdão do TRT 6a Região no julgamento do DC 0000186-79.2013.5.06.0000, suscitado pelo Sindicato Patronal e onde figuram como suscitados os sindicatos subscritores, ficou estabelecido desde já, mas sujeito a confirmação por instância superior que será aplicado o adicional de horas extras de 70%(setenta por cento) para as duas primeiras horas extras, e de 100% para as demais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO:15.1) Os motoristas, cobradores e fiscais terão a jornada de trabalho controlada por papeleta de serviço externo em que serão procedidas as anotações do início e do término de seus respectivos horários de trabalho. 15.2) Os demais empregados, sujeitos a controle de jornada, anotarão em registro manual, mecânico ou eletrônico, o início e o término da prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCANSO SEMANAL: O empregado terá direito a descanso semanal remunerado num dia de cada semana, ressalvado o disposto no parágrafo 3o, do artigo 6o, do Regulamento instituído pelo Decreto nº. 27.048, de 12 de agosto de 1949.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO: Em observância ao disposto na alínea "b", do artigo 2o, da Portaria nº. 417, de 10.06.66, as empresas organizarão escala de revezamento, a fim de que, pelo menos em um período máximo de 07(sete) semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FOLGA COMPENSATÓRIA - COMUNICADO: As empresas darão ciência a seus empregados, por carta ou registrando no quadro de avisos, com pelo menos 36 (trinta e seis) horas de antecedência, todas as vezes que determinar a folga compensatória com base no parágrafo 3o, do artigo 6o, do Regulamento instituído pelo Decreto nº. 27.048/49.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - IDADE PARA ADMISSÃO: Para admissão de pessoal não haverá estipulação de qualquer limite máximo de idade por parte do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA: É condição expressa desta

convenção a possibilidade de transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1o (parte final), do artigo 469, da CLT. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nas condições e nos prazos previstos no parágrafo 6o, do artigo 477, da CLT. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES: As rescisões contratuais serão homologadas nas condições e formas previstas no artigo 477, da CLT. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INFORMAÇÃO SOBRE DISPENSA: Os empregados despedidos "sem justa causa" receberão dos empregadores documentos atestando essa situação para uso próprio. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO: Quanto a indenização do aviso prévio, fica assegurado a incidência do critério mais vantajoso ao empregado: A) Aos empregados com 09(nove) anos de serviço na mesma empresa, ao ensejo do despedimento sem justa causa, fica garantido o direito à percepção de indenização da verba prevista no parágrafo 1º, do artigo 487, da CLT, de forma dobrada, mas essa repetição não importará em ampliação do tempo e serviço do trabalhador para fins legais; B) Fica estabelecido que, conforme determinação expressa da lei 12.506/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias aos empregados que possuam até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, acrescido 03(três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRAZO: A empresa anotará o ato do despedimento do empregado no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da entrega da CTPS pelo mesmo. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME DE TRABALHO: 26.1) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO GRCT 26.1.1) A interveniente, Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, fornecerá, na vigência da presente convenção, aos motoristas, cobradores e fiscais empregados das empresas vinculadas àquele órgão, gestor do serviço de transporte de passageiros por ônibus na Região Metropolitana do Recife, uniforme de trabalho, composto de 2 (duas) calças, 3 (três) camisas e 2 (dois) pares de sapatos, desde que seu uso seja exigido pelas concessionárias e/ou poder concedente. 26.1.2) A interveniente, Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, distribuirá o material citado no item 26.1.1 de conformidade com o seguinte cronograma: a) em setembro de 2013, 01(uma) calça, 01(uma) camisa e 01(um) par de sapatos; b) em fevereiro de 2014, 01 (uma) calça, 02 (duas) camisas e 01 (um) par de sapatos. 26.2) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO EPTI E DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS GESTORES 26.2.1) Observada a vigência da presente convenção, a cada ano contratual e desde que seu uso seja exigido por elas e/ou pelo poder concedente, as empresas fornecerão a motoristas, cobradores e fiscais, 2 (dois) conjuntos de uniforme composto cada um de 1(uma) calça, 1(uma) camisa e 1(um) par de sapatos. 26.3) CONDIÇÕES GENÉRICAS

APLICÁVEIS A TODOS OS EMPREGADOS. 26.3.1) Os valores pertinentes aos uniformes previstos nesta cláusula, serão considerados na fixação das tarifas de transportes. 26.3.2) As empresas não exigirão dos empregados mencionados nesta cláusula cores e/ou padronização de cintos e meias. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PASSE GRATUITO: 27.1) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE LINHAS DE ÔNIBUS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTES - 27.1.1) Serão emitidos, gratuitamente, em favor dos empregados mencionados no item 27.1 supra, smart card em quantidade necessária ao seu deslocamento no percurso residência-trabalho e vice-versa, qualquer que seja a distância do respectivo trajeto, dando-se o acesso ao ônibus pela porta mais próxima da catraca, mediante apresentação e validação desse cartão. 27.1.2) É defeso aos empregados beneficiários desse smart card, a sua utilização para outros fins senão os descritos no subitem 27.1 retro 27.1.3) Não serão cobradas do empregado as emissões da primeira e segunda via do smart card, em casos de perda ou extravio, desde que devidamente comprovado pela entrega à empresa do documento de registro policial da respectiva ocorrência, suportando, entretanto, o trabalhador os custos integrais relativos às vias de reposição a partir da terceira. 27.1.4) No caso de assalto, devidamente comprovado pela entrega à empresa do documento de registro policial da respectiva ocorrência bem assim de danificação do chip, nada será cobrado do empregado e nessa hipótese, a empresa, enquanto durar a confecção do novo cartão, disponibilizará ao empregado um cartão-reserva. 27.1.5) Os empregados referidos neste item 27.1 se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. 27.2) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE LINHAS DE ÔNIBUS SUBMETIDAS AO CONTROLE DO EPTI 27.2.1) Para fins exclusivos de sua locomoção no percurso residência-trabalho e vice-versa, os motoristas, cobradores, fiscais, despachantes e o pessoal lotado nas oficinas e escritórios, empregados das empresas mencionadas no item 27.2 supra, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas intermunicipais deste Estado de Pernambuco, de forma gratuita, desde que se identifiquem ao condutor do veículo mediante exibição do crachá de emissão do URBANA/PE, conforme modelo único de conhecimento por parte do empregador. 27.2.2) Os empregados se comprometem a observar rigorosamente as normas disciplinadoras pertinentes à concessão desse benefício estabelecidas pelos empregadores e ainda a auxiliá-los no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. 27.3) QUANTO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE LINHAS DE ÔNIBUS SUBMETIDAS AO CONTROLE DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS GESTORES 27.3.1) Excluídos, logicamente, os beneficiários da vantagem instituída nos itens 27.1 e 27.2, supra, e para fins exclusivos de sua locomoção no percurso residência-trabalho e vice-versa, exclusivamente nas áreas urbanas dos municípios integrantes das regiões da Mata Sul, da Mata Norte e do Sertão, deste Estado de

Pernambuco, os motoristas, cobradores, fiscais, despachantes e o pessoal lotado nas oficinas e escritórios, cujas categorias são representadas pelos sindicatos profissionais especificamente nas alíneas "a" e "b" do item 1.1, desta convenção, ainda que não uniformizados, poderão utilizar os serviços de transportes urbanos de passageiros prestados nas respectivas localidades, de forma gratuita, desde que se identifiquem ao condutor do veículo mediante exibição do crachá de emissão da sua empresa empregadora. 27.3.2) Os empregados se comprometem a observar rigorosamente as normas disciplinadoras pertinentes à concessão desse benefício estabelecidas pelos empregadores e ainda a auxiliá-los no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. 27.4) CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A TODOS OS EMPREGADOS DE QUE TRATAM OS ITENS 27.1 E 27.2 - 27.4.1) No tocante aos empregados enquadrados nas condições descritas nos itens 27.1 e 27.2, desta cláusula, poderão dispor, reciprocamente, dos benefícios ajustados nesses itens e respectivos subitens. 27.5) CONDIÇÕES GENÉRICAS APLICÁVEIS A TODOS OS EMPREGADOS - 27.5.1) Como essa vantagem substitui o vale-transporte instituído pela Lei nº. 7.418/85, e respectivas alterações, ela não tem natureza salarial para quaisquer fins, inclusive trabalhista, previdenciários e tributários, mercê, ainda, do disposto no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.06.2001. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE: As empresas operadoras de serviços de transportes de característica urbana sob a gestão do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, ora interveniente, que, desde já, expressa a sua autorização, observados os critérios técnicos fixados pelo citado órgão gestor, manterão linhas que permitam o transporte de seus empregados desde suas sedes até o centro da Cidade do Recife, sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial mercê do disposto no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.06.2001. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ÔNIBUS COM COFRES - INFORMAÇÕES A TERCEIROS:** As empresas que mantêm cofres nos seus ônibus obrigam-se a afixar aviso no seu interior, dirigido a terceiros, no sentido de que as respectivas chaves estão guardadas nas garagens. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TACOMAX - PROIBIÇÃO DE MULTA:** Não será descontada dos salários dos motoristas qualquer importância a título de multa referente a irregularidades que forem registradas pelo TACOMAX. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO:** Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da categoria dos Rodoviários, comprometendo-se as empresas a remunerarem os empregados que venham a laborar nesse dia, de forma dobrada, tendo em vista que o Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, ora interveniente, considerará a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de Compensação, como também fará o EPTI, igualmente interveniente, no que tange à respectiva planilha tarifária. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MOTORISTA E COBRADOR DE RESERVA:** As empresas são obrigadas a ter motoristas e cobradores de

reserva. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRADORES: Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios apurados pela autoridade policial competente, nenhum desconto poderá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressarcimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES: Os motoristas de ônibus de linhas de característica urbana, que operam na Região Metropolitana do RECIFE/PE, não poderão acumular as funções de cobrador. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VALES-TRANSPORTE: As empresas considerarão na prestação de contas dos cobradores, sem qualquer limite quantitativo, todos os vales-transportes recebidos dos usuários, assegurando-se ao empregador o direito de investigar aqueles que circulem irregularmente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIMPEZA DE VEÍCULOS: Aos cobradores não será exigida a prestação de serviços de limpeza dos coletivos. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE FIANÇA: As empresas não exigirão, para a admissão de motoristas, apresentação de carta de fiança. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RESSARCIMENTO DE MULTAS: Os empregados lotados no setor de operação não serão responsabilizados pelo ressarcimento das multas pagas pelas empresas empregadoras e cobradas pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, sem prejuízo do exercício do poder disciplinar patronal. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RESPONSABILIDADE POR DANOS: 39.1) Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras na forma do disposto no parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT. 39.2) Os cobradores - que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de conformidade com a regulamentação estatal - deverão exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a desconto e gratuidade. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR: As empresas concederão garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 06 (seis) anos consecutivos e a comunique por escrito da sua condição pessoal, nos 30 (trinta) dias anteriores ao seu enquadramento nos benefícios desta cláusula. Adquirido o direito a aposentadoria, extingue-se a garantia. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA ACIDENTADO: As empresas garantirão o emprego a seus empregados durante 1(um) ano contado da cessação da prestação previdenciária, decorrente de acidente de trabalho, tudo nos termos e condições constantes da legislação disciplinadora da matéria. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão

ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) até 04 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento. Fica esclarecido que nesse benefício já se incluem as vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 473, da CLT. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE. Quando do nascimento de filho de empregado, esse usufruirá 07 (sete) dias de licença paternidade, aí incluso o prazo a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 10, do ADCT da CF/88. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO: Para amamentar o próprio filho, até que esse complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA A DIRIGENTES SINDICAIS: Os empregados eleitos para cargo de administração do respectivo sindicato profissional conveniente, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 6 (seis) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas). A concessão dessa vantagem fica limitada a 02 (dois) empregados por cada empresa. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE: É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a 10 (dez) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICOS: 47.1) Os atestados médicos e/ou odontológicos da clínica conveniada pelo sindicato profissional, cujo nome e razão social serão expressamente informados ao Sindicato Patronal, serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas às exigências da Portaria nº. MPAS 1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista na Legislação Previdenciária em vigor. Acaso não esteja em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio da empresa, por ocasião do acometimento da enfermidade do empregado, o atestado passado pela clínica conveniada do sindicato obreiro, terá absoluta validade para o abono da respectiva falta. 47.2) Fica expressamente proibida a anotação na CTPS de licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO PE AUXÍLIO-DOENÇA. O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INSS do 31º (trigésimo primeiro) ao 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento, receberá da empresa

empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais e contratuais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Readmitido o empregado pelo prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADOS SINDICAIS: Observados os limites pessoais e territoriais de suas representações, reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do artigo 523, da CLT, que têm as atribuições conferidas no parágrafo 3º, do artigo 522, também da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS SINDICAIS: O dirigente sindical no exercício de sua função, também observados os limites pessoais e territoriais da representação sindical obreira, desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso ao estabelecimento empresarial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO: No exercício da fiscalização, os agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, acaso entendem como necessário, poderão ser acompanhados por um diretor do respectivo sindicato obreiro e/ou um preposto da empresa. O acompanhante terá de ser, previamente e por escrito, autorizado pela direção da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - VISTORIA: As empresas promoverão mensalmente vistoria nos alojamentos, sanitários, restaurantes e refeitórios que possuírem, com acompanhamento de representante dos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS: O empregador colocará à disposição do correspondente sindicato profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa para aprovação, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo mesmo sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVA. As empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados às contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao correspondente sindicato profissional conveniente, no percentual de 3,2% (três vírgula dois por cento) sobre o salário base, quando por este notificados, de conformidade com o artigo 545, da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a 07 (sete) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido.

QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMPROMISSO DOS INTERVENIENTES: As entidades

intervenientes - Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT e EPTI - considerarão nas suas planilhas de custo para efeito de remuneração dos serviços prestados pelas empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelos sindicatos patronais convenientes, nomeados expressamente nas alíneas "c" e "d" do item 1.2 retro, observados os critérios legais, o que foi acordado nas cláusulas de natureza econômica desta convenção, sobretudo aquelas que dizem respeito a reajuste salarial e fixação de pisos salariais.

QUINQUAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO: As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelas entidades obreiras e os oferecimentos feitos em contraposta pelos sindicatos patronais, nos exatos limites de suas possibilidades, em face dos compromissos assumidos pelas entidades intervenientes, conforme cláusula anterior.

SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015.

SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Os convenientes manterão em funcionamento a "comissão de conciliação prévia" e envidarão esforços para sua permanente preservação no propósito de conciliar conflitos individuais de trabalho, como previsto na Lei N.º. 9.958, de 12.01.2000, que fez incluir na CLT os Artigos 625A a 625H, através de instrumento específico.

SEXAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPOSIÇÃO DE EMPRESAS. Estabelece-se ainda que na hipótese de realização pelos órgãos competentes de procedimento licitatório para concessão/permissão de linhas de transporte coletivo de passageiros na Grande Recife, durante a vigência da presente convenção coletiva, ficará garantida a contratação dos empregados demitidos das empresas operadoras de transporte coletivo perdedoras no referido processo licitatório pelas empresas operadores de transporte coletivo que sejam vencedoras do certame licitatório para explorar as mesmas linhas anteriormente exploradas pela empresa em que os funcionários demitidos trabalhavam.

Parágrafo Único: Comprometem-se, também, as empresas de transporte coletivo porventura ganhadoras do certame/ licitatório a responder integralmente pelas verbas trabalhistas rescisórias referentes às demissões dos funcionários que serão incorporados devido às dispensas realizadas pelas empresas de transporte coletivo de passageiros perdedoras do certame licitatório;

b) por unanimidade, homologar, também, o acordo firmado entre as partes, quanto à cláusula 60ª da norma coletiva anterior, que passa vigorar com a seguinte redação: **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA: MULTA.** Por descumprimento das obrigações de fazer previstas na convenção coletiva, a empresa inadimplente pagará multa, em favor do empregado individualmente prejudicado, no valor equivalente a 10%(dez por cento) de seu salário básico;

c) por maioria, reajustar, a partir de 1º de julho de 2014, os valores da diária de motorista em viagens especiais, do auxílio funeral e da indenização por morte ou invalidez, previstos nas cláusulas 12ª, 49ª e 50ª, da convenção coletiva anterior, mediante aplicação do índice de 6,06%(seis vírgula zero seis por cento), correspondente ao INPC/IBGE acumulado dos 12(doze) últimos meses completos, mantendo, quanto ao mais, o teor das referidas cláusulas, que passam a vigorar com a seguinte redação: **CLÁUSULA DÉCIMA**

SEGUNDA - DIÁRIA PARA MOTORISTAS EM VIAGENS ESPECIAIS: Fica assegurada aos motoristas que executem viagens especiais, desde que a viagem determine a exclusão total do motorista da escala normal de serviço, diária no valor de R\$96,46 (noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), ficando certo que a respectiva verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, e é suficiente, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AUXÍLIO-FUNERAL: As empresas pagarão auxílio-funeral por morte de seus empregados no importe correspondente a R\$543,59 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

CLÁUSULA QUINOUAGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ: As empresas pagarão indenização global no valor de R\$958,94 (novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) nos casos de morte ou invalidez permanente do empregado, decorrente de assalto, consumado ou não, ou acidente, desde que no exercício das funções, em favor do empregado ou seus dependentes assim considerados junto à Previdência Social oficial. Sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial, mercê do disposto nos incisos IV e V, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.06.2001; vencido o Exmo. Desembargador Paulo Alcântara que aplicava o índice de 6,5236%, correspondente ao IPCA/IBGE, dos últimos 12(doze meses); **d) por maioria** estabelecer o valor de R\$300,00 (trezentos) reais, por mês, a partir de 1º de julho de 2014, para a alimentação, de modo que a cláusula 6ª passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA - CONCESSÃO DE ALIMENTAÇÃO: 6.1) Os empregadores fornecerão mensalmente, gêneros alimentícios, a todos os seus empregados, mediante entrega de documentos de legitimação, tais como vale, ticket cupom ou documento da mesma natureza, em forma de impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), adquiridos perante empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva autorizadas a administrar esses documentos (alimentação-convênio), consoante instruções sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº. 6.321/76 e Decreto nº. 5/91) babeadas pela Portaria MTB nº. 87, de 28.01.1997. 6.2) Observado o valor máximo ajustado no item 6.1 retro, o respectivo documento de legitimação será concedido em quantitativo proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados pelo empregado em cada mês, não sendo devidos nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho. 6.3) A escolha da empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva, autorizada a emitir os documentos de legitimação referidos anteriormente, é de exclusiva responsabilidade e deliberação do empregador, cabendo a este exigir da empresa a comprovação do seu registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 6.4) Na forma estabelecida na legislação pertinente ao PAT, em especial o artigo 3º, da Lei nº. 6.321, de 14.07.1976, e o artigo 6º, do Decreto nº. 5, de 14.01.1991, a concessão do benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, não se incorporando, portanto, à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive trabalhistas, previdenciários e fundiários; vencidos, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Ruy Salatiel

Albuquerque de Mello Ventura, que reajustavam o valor atualmente praticado mediante aplicação do índice de 12,12%(doze vírgula doze por cento); o Exmo Desembargador Dr. Ivan Valença, que reajustava o valor atualmente praticado com a aplicação do índice de 6,06% (seis vírgula zero seis por cento); e dos Exmos. Desembargador Dr. Valdir Carvalho, e os Juízes Convocados, Drs. Antônio Wanderley Martins e Maria das Graças de Arruda França, que estipulavam em R\$250,00(duzentos e cinquenta reais), por mês, a alimentação; **e) por maioria**, conceder o reajuste de 10%(dez por cento) para os pisos salariais, partir de 1º(primeiro de julho de 2014), de modo que a cláusula 4ª, da norma coletiva anterior, passa a vigorar, nos seguintes termos: **CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS: A partir de 01.07.2014, os pisos salariais dos motoristas, fiscais/despachantes e cobradores, serão fixados nos valores de R\$ 1.765,50** (hum mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos); **R\$ 1.141,69** (hum mil, cento e quarenta e hum reais e sessenta e nove centavos) e **R\$ 812,13**(oitocentos e doze reais e treze centavos), **respectivamente**. Durante a vigência desta decisão, e tendo em vista o que já estabelecido na norma coletiva anterior, se consideram como MOTORISTAS aqueles profissionais que, legalmente habilitados e classificados na categoria "D" e "E", prevista no inciso IV, do artigo 143, do Código Nacional de Trânsito - Lei nº. 9.503, de 23.09.97, são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte rodoviário de passageiros e que farão jus aos mesmos salários os MOTORISTAS- MANOBREIROS, aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação supra-referidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus em serviço de manobras no interior das garagens. Entende-se como COBRADORES aqueles profissionais que, no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte de pessoas, cobram dos passageiros o preço do transporte; vencidos, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Ruy Salatiel Albuquerque Mello Ventura, que aplicavam o índice de 6,06%(seis vírgula zero seis por cento), e os Exmos. Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho e Maria do Socorro Silva Emerenciano, e a Juíza Convocada Maria das Graças de Arruda França, que aplicavam o índice de 7,71%(sete vírgula setenta e um por cento), correspondente a 6,06% do INPC/IBGE do período de 1º.07.2013 a 30.06.2014, acrescido de 1,65% correspondente à média do crescimento do PIB, em idêntico período; **f) por maioria**, conceder o reajuste salarial de 10%(dez por cento), a partir de 1º(primeiro de julho de 2014), de modo que a cláusula 5ª, da norma coletiva anterior, passa a vigorar, nos seguintes termos: **CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL. 5.1) Para os demais empregados beneficiários desta convenção que não foram contemplados com os pisos salariais estatuídos na Cláusula Quarta anterior, será concedido reajuste salarial no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01.07.2013, 5.2) Na hipótese de empregado admitido após a data-base anterior retro mencionada ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois dessa data-base, o reajustamento de que acima será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão. 5.3) Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem**

assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de julho de 2013, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. 5.4) A fixação do percentual global de reajuste salarial constante desta cláusula orientou-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que neste percentual estão incluídos aumentos de qualquer natureza, inclusive a revisão prevista no artigo 10, da Lei nº. 10.192/2001, ficando assim transacionado, por essa via, todo e qualquer resíduo salarial porventura devido; vencidos, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salatiel de Albuquerque e Mello Ventura e a Juíza Convocada Maria das Graças de Arruda França, que fixavam o reajuste salarial em 6,06%(seis vírgula zero seis por cento) correspondente ao INPC/IBGE do período de 1º.07.2013 a 30.06.2014; **3) por maioria**, julgar IMPROCEDENTES o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica e a Ação Cautelar, cassando a liminar, para declarar a não abusividade da greve o que, assim, torna sem efeito, a aplicação de qualquer penalidade ao Sindicato profissional, determinando, ainda, o pagamento, aos empregados, dos salários dos dias de paralisação. Determinar, outrossim, o imediato retorno dos grevistas, aos seus postos de trabalho, a partir da zero hora do dia 31(trinta e um) de julho de 2014, observados os respectivos turnos de trabalho, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), em desfavor do Sindicato profissional, e em idêntica multa incidirão, também, os Sindicatos patronais, na hipótese de, por quaisquer meios, impedirem o retorno dos empregados ao trabalho, uma vez que nada justifica, no regime democrático de direito, a resistência ao cumprimento de comando judicial, que julgou, em definitivo, o conflito trabalhista; vencidos os Exmos. Desembargadores Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Ruy Salatiel de Albuquerque e Mello Ventura e a Juíza Convocada Maria das Graças de Arruda França, que julgavam procedentes o Dissídio de Natureza Jurídica e a Ação Cautelar, em consequência, declaravam a abusividade da greve, autorizando o desconto dos dias parados, e aplicavam a multa pecuniária, no valor de R\$100.000,00 por dia, ao Sindicato profissional, mercê do descumprimento da medida liminar. Custas, pelos Sindicatos patronais, de R\$600,00(seiscentos reais), calculadas sobre R\$30.000,00(trinta mil reais), correspondente à soma dos valores atribuídos a cada uma das causas, nas petições iniciais.

O advogado Antônio Henrique Neuenschwander fez sustentação oral pelos suscitantes.

A advogada Maria Rita Albuquerque Moura fez sustentação oral pelo suscitado.

Ausência justificada dos Exmos. Desembargadores Corregedora Virgínia Malta Canavarro, por se encontrar realizando Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Serra Talhada, Eneida Melo Correia de Araújo e André Genn de Assunção Barros, por motivo de férias, Gisane Barbosa de Araújo, por impedimento, e Fábio André de Farias, por se encontrar participando de reunião no Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas ao tráfico de pessoas, no Plenário do CNJ, Brasília-

DF.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 30 de julho de 2014.

Nyédja Menezes Soares de Azevêdo
Secretária do Tribunal Pleno

ANA CATARINA CISNEIROS
Juíza Relatora



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA CATARINA CISNEIROS BARBOSA DE ARAUJO]



14080411052999200000000388916

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir